



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista- DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

| | |
|--|-------------------------------------|
| José Antonio Oliveira Bents | Sâmara Ascar Sauaia |
| Eduardo Jorge Hiluy Nicolau | Themis Maria Pacheco de Carvalho |
| Iraci Martins Figueiredo Aguiar | Maria Luíza Ribeiro Martins |
| Ana Lídia de Mello e Silva Moraes | Mariléa Campos dos Santos Costa |
| Lígia Maria da Silva Cavalcanti | Joaquim Henrique de Carvalho Lobato |
| Krishnamurti Lopes Mendes França | Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf |
| Raimundo Nonato de Carvalho Filho | Carlos Jorge Avelar Silva |
| Selene Coelho de Lacerda | Lize de Maria Brandão de Sá Costa |
| José Henrique Marques Moreira | Danilo José de Castro Ferreira |
| Domingas de Jesus Fróz Gomes | Orfileno Bezerra Neto |
| Francisco das Chagas Barros de Sousa | José Ribamar Sanches Prazeres |
| Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro | Paulo Silvestre Avelar Silva |
| Regina Maria da Costa Leite | Valdenir Cavalcante Lima |
| Paulo Roberto Saldanha Ribeiro | Márcia Lima Buhatem |
| Rita de Cassia Maia Baptista | Abel José Rodrigues Neto |
| Marco Antonio Anchieta Guerreiro | Haroldo Paiva de Brito |
| Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro | Rodolfo Soares dos Reis |

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. N° 129/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

| TURMAS MINISTERIAIS | Nº | PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA | |
|---------------------|----|--|--|
| 1ª TURMA CÍVEL | 1 | José Antonio Oliveira Bents | 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 2 | Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro | 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 3 | Marco Antonio Anchieta Guerreiro | 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | | | 25º Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível |
| 2ª TURMA CÍVEL | 4 | Raimundo Nonato de Carvalho Filho | 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 5 | Orfileno Bezerra Neto | 8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 6 | Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf | 16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível |
| 3ª TURMA CÍVEL | 7 | Iracly Martins Figueiredo Aguiar | 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 8 | Ana Lídia de Mello e Silva Moraes | 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 9 | Themis Maria Pacheco de Carvalho | 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível |
| 4ª TURMA CÍVEL | 10 | José Henrique Marques Moreira | 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 11 | Francisco das Chagas Barros de Sousa | 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 12 | Paulo Roberto Saldanha Ribeiro | 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível |
| 5ª TURMA CÍVEL | 13 | José Ribamar Sanches Prazeres | 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 14 | Sâmara Ascar Sauaia | 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 15 | Marilêa Campos dos Santos Costa | 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível |
| 6ª TURMA CÍVEL | 16 | Abel José Rodrigues Neto | 17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 17 | Rodolfo Soares dos Reis | 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 18 | Lize de Maria Brandão de Sá Costa | 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível |
| 7ª TURMA CÍVEL | 19 | Paulo Silvestre Avelar Silva | 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 20 | Rita de Cassia Maia Baptista | 20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 21 | Danilo José de Castro Ferreira | 21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível |
| 8ª TURMA CÍVEL | 22 | Valdenir Cavalcante Lima | 22º Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 23 | Márcia Lima Buhatem | 23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 24 | Haroldo Paiva de Brito | 24º Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível |
| 1ª TURMA CRIMINAL | 1 | Eduardo Jorge Hiluy Nicolau | 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal |
| | 2 | Selene Coelho de Lacerda | 7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal |
| | 3 | Domingas de Jesus Froz Gomes | 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal |
| | 4 | Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro | 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal |
| 2ª TURMA CRIMINAL | 5 | Carlos Jorge Avelar Silva | 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal |
| | 6 | Lígia Maria da Silva Cavalcanti | 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal |
| | 7 | Krishnamurti Lopes Mendes França | 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal |
| | 8 | | 11º Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal |
| 3ª TURMA CRIMINAL | 9 | Maria Luiza Ribeiro Martins | 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal |
| | 10 | Joaquim Henrique de Carvalho Lobato | 10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal |
| | 11 | Regina Maria da Costa Leite | 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal |
| | | | 12º Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal |



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. N° 129/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

| | |
|---|----------|
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO..... | 3 |
| Promotorias de Justiça da comarca da Capital..... | 3 |
| DISTRITAL..... | 3 |
| Promotorias de Justiça das comarcas do Interior..... | 8 |
| AMARANTE DO MARANHÃO..... | 8 |
| ARAIOSÉS..... | 9 |
| BEQUIMÃO..... | 11 |
| BURITICUPU..... | 13 |
| CAROLINA..... | 43 |
| CAXIAS..... | 46 |
| PASTOS BONS..... | 50 |
| PRESIDENTE DUTRA..... | 51 |
| SANTA RITA..... | 52 |
| SÃO JOÃO DOS PATOS..... | 53 |
| SÃO JOSÉ DE RIBAMAR..... | 54 |
| Decisões de Arquivamento..... | 54 |

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Promotorias de Justiça da comarca da Capital

DISTRITAL

Portaria nº 1/2026 - 57ªPJESPSLS-7PD

SIMP nº 004425-500/2026

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II e III, ambos da Constituição Federal de 1988; art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; e em conformidade com as resoluções vigentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO as atribuições conferidas a esta Promotoria de Justiça Distrital pela Resolução nº 105/2021-CPMP, de 31 de agosto de 2021, que acrescentou os itens 'p' e 'q' ao artigo 6º-A da Resolução nº 02/2009-CPMP, prevendo que cabe a esta



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

Promotoria de Justiça Especializada atuar com ênfase nas áreas da educação, saúde, pessoa com deficiência, idoso, direitos fundamentais, consumidor e em questões relativas a moradia adequada e saneamento básico, excetuados os âmbitos criminal e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o registro da Notícia de Fato nº 004425-500/2026, instaurada em 30 de janeiro de 2026, em virtude de demanda relacionada à UEB Professora Sílvia Stella Fonseca Furtado, localizada na comunidade Maracujá, Zona Rural de São Luís/MA, destinada à apuração das condições de funcionamento da referida unidade escolar, abrangendo aspectos de infraestrutura, retomada das atividades escolares, oferta de vagas e prestação de transporte escolar aos estudantes da comunidade;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) apresentou informações acerca das providências administrativas adotadas — incluindo intervenções de manutenção na unidade escolar, reorganização das matrículas, oferta de vagas e regularização do transporte escolar —, permanecendo necessária a verificação da efetiva implementação das medidas informadas mediante a conclusão das diligências determinadas por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de vigência da mencionada Notícia de Fato sem que os objetivos fossem integralmente alcançados, o que evidencia a necessidade de continuidade das investigações para a cabal apuração das condições de funcionamento da UEB Professora Sílvia Stella Fonseca Furtado e da efetividade das providências adotadas pela SEMED;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 25, IV, "a", e 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), com o objetivo de apurar supostas irregularidades por parte do Município de São Luís e da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) em relação às condições de funcionamento da UEB Professora Sílvia Stella Fonseca Furtado, especialmente quanto à infraestrutura da unidade, à oferta de vagas e à regular prestação de transporte escolar aos estudantes da localidade, determinando, desde já, as seguintes providências:

1. DESIGNAR a servidora Isabela Sasha Carvalho Sousa, Assessora de Promotor, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos correlatos;
2. DETERMINAR a autuação eletrônica desta portaria no Sistema de Informação do Ministério Público (SIMP), bem como o seu registro em livro próprio;
3. OFICIAR ao Município de São Luís e à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), cientificando-os da instauração do presente Inquérito Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem as providências atualmente adotadas quanto ao funcionamento da UEB Professora Sílvia Stella Fonseca Furtado, encaminhando documentação atualizada acerca da infraestrutura da unidade, da oferta de vagas e da prestação do transporte escolar;
4. ENCAMINHAR cópia desta Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, via e-mail institucional, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, visando conferir a devida publicidade ao ato.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERT LAGES MENDES, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 23/06/2026, às 10:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 2/2026 - 57ªPJESPSLS-7PD

SIMP nº 006934-500/2026

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127, caput e 129, II e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e

CONSIDERANDO, que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO as atribuições conferidas a esta Promotoria de Justiça Distrital pela Resolução nº 105/2021 - CPMP, de 31 de agosto de 2021, que acrescentou os itens 'p' e 'q' ao artigo 6º-A, da Resolução nº 02/2009 – CPMP, que dispõe que cabe a esta Promotoria de Justiça Especializada atuar com ênfase nas áreas da educação, saúde, pessoa com deficiência, idoso, direitos fundamentais, consumidor e em questões relativas a moradia adequada e saneamento básico, excetuados os âmbitos criminal e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o registro da Notícia de Fato nº 006934-500/2026, instaurada em 23 de fevereiro de 2026, em decorrência de manifestação apresentada durante Audiência Pública realizada por esta 58ª Promotoria de Justiça Distrital da Cidadania – Polo

4



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

Zona Rural, no auditório do SENAI, localizado no bairro Tibiri, ocasião em que foi relatada a ausência de equipamentos urbanos destinados ao abrigo de passageiros nas paradas de ônibus situadas ao longo do trecho compreendido entre a Comunidade Santa Bárbara e o Assentamento Conceição, expondo diariamente os usuários do transporte coletivo às intempéries climáticas e comprometendo as condições de segurança, conforto e acessibilidade;

CONSIDERANDO que a implantação de abrigos em pontos de parada do transporte coletivo constitui medida de interesse público, relacionada à adequada prestação do serviço público de transporte, à mobilidade urbana, à dignidade da pessoa humana e à efetivação dos direitos fundamentais da população usuária;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato foi integralmente esgotado sem que fosse possível concluir a apuração dos fatos ou verificar a adoção das providências necessárias pelo Poder Público, impondo-se o prosseguimento das investigações por meio de procedimento próprio;

RESOLVE

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 25, inciso IV, alínea “a”, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de apurar eventual omissão do Município de São Luís e da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT) quanto à implantação de equipamentos urbanos destinados ao abrigo de passageiros nas paradas de ônibus localizadas ao longo do trecho entre a Comunidade Santa Bárbara e o Assentamento Conceição, visando assegurar aos usuários do transporte coletivo condições adequadas de segurança, conforto, acessibilidade e proteção contra as intempéries climáticas.

Para tanto, determina as seguintes providências:

1. Determine-se a designação da servidora Isabela Sasha Carvalho Sousa, Assessora de Promotor, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos do presente feito;
2. Autue-se eletronicamente no Sistema Informatizado do Ministério Público (SIMP) e registre-se no livro próprio;
3. Oficie-se ao Prefeito do Município de São Luís e ao Secretário Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT), dando-lhes ciência da instauração do presente Inquérito Civil e requisitando-lhes que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem as providências adotadas ou planejadas para a implantação de abrigos e demais equipamentos urbanos nas paradas de ônibus localizadas ao longo do trecho compreendido entre a Comunidade Santa Bárbara e o Assentamento Conceição, encaminhando, se houver, cronograma de execução, estudos técnicos, projetos ou documentos correlatos;
4. Agende-se reunião administrativa com representantes da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT), objetivando discutir as medidas necessárias à implementação dos equipamentos urbanos destinados aos usuários do transporte coletivo, especialmente quanto à instalação de abrigos, sinalização e demais estruturas de apoio nas paradas de ônibus existentes na localidade;
5. Encaminhe-se cópia da presente Portaria para a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, via e-mail institucional, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DOMP), visando conferir a devida publicidade ao ato.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERT LAGES MENDES, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 02/07/2026, às 09:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 2/2026 - 53ªPJESPSLS-3PD

Referência: SIMP 002922-500/2026;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça, infrafirmado, no uso das atribuições que lhe são conferidas na legislação Constitucional, especialmente aquelas relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e CONSIDERANDO as disposições do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e as atribuições conferidas a esta Promotoria de Justiça Distrital pela Resolução nº 105/2021- CPMP, de 31 de agosto de 2021, que acrescentou os itens ‘p’ e ‘q’ ao artigo 6º-A, da Resolução nº 02/2009 – CPMP;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Administrativo (lato sensu) nº 002333-500/2026, instaurado mediante Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça, visando obter a certidão de nascimento atualizada de RAYNARA FERNANDA RAMOS;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. N° 129/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por até 90 (noventa) dias, previsto no artigo 4º, § 3º c/c art. 5º, inc. II, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-CPGJ/CGMP, sem que fosse possível concluir a apreciação da Notícia de Fato 002922-500/2026;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir as apurações; RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), colimando apurar a sobredita matéria, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1. Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;
2. Autue-se a presente portaria, remetendo cópia, através de meio eletrônico, para publicação;
3. Expeça-se Ordem de Serviço ao Executor de Mandados das Promotorias Distritais, para diligenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, no endereço constante na Cópia da Ficha de Atendimento de ID 26376647, visando a entrega da segunda via original da certidão de nascimento a requerente RAYNARA FERNANDA RAMOS devendo-se lavrar o respectivo Termo de Entrega no local, colhendo a assinatura de interessado atestando o recebimento do documento.
4. Publique-se;

Cumpra-se

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 23/06/2026, às 11:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Portaria n° 3/2026 - 57ªPJESPSLS-7PD

SIMP n° 007191-500/2026

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127, caput e 129, II e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei n° 8.625/93 e

CONSIDERANDO, que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO as atribuições conferidas a esta Promotoria de Justiça Distrital pela Resolução n° 105/2021 - CPMP, de 31 de agosto de 2021, que acrescentou os itens 'p' e 'q' ao artigo 6º-A, da Resolução n° 02/2009 – CPMP, que dispõe que cabe a esta Promotoria de Justiça Especializada atuar com ênfase nas áreas da educação, saúde, pessoa com deficiência, idoso, direitos fundamentais, consumidor e em questões relativas a moradia adequada e saneamento básico, excetuados os âmbitos criminal e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o registro da Notícia de Fato n° 007191-500/2026, instaurada em 23 de fevereiro de 2026, em decorrência de manifestação apresentada durante Audiência Pública realizada por esta 58ª Promotoria de Justiça Distrital da Cidadania – Polo Zona Rural, no auditório do SENAI, localizado no bairro Tibiri, na qual foi relatada a ausência e/ou deficiência da sinalização viária na avenida principal do Residencial 2000, situado na Zona Rural de São Luís/MA, circunstância que compromete a segurança do tráfego de veículos, pedestres e ciclistas, aumentando o risco de acidentes e dificultando a adequada circulação na via pública;

CONSIDERANDO que a sinalização viária constitui instrumento essencial à segurança do trânsito, competindo ao Município promover sua implantação, manutenção e adequação, em observância às disposições da Constituição Federal, da Política Nacional de Mobilidade Urbana e do Código de Trânsito Brasileiro, de modo a assegurar a proteção da vida, a fluidez do tráfego e a acessibilidade dos usuários das vias públicas;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato foi integralmente esgotado sem que fosse possível concluir a apuração dos fatos ou verificar a adoção das providências necessárias pelo Poder Público, impondo-se o prosseguimento das investigações por meio de procedimento próprio;

RESOLVE



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. N° 129/2026.

ISSN 2764-8060

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 25, inciso IV, alínea "a", e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, com a finalidade de apurar eventual omissão do Município de São Luís e da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT quanto à implantação e/ou adequação da sinalização viária na avenida principal do Residencial 2000, localizado na Zona Rural de São

Luí/MA, visando assegurar condições adequadas de segurança viária, mobilidade urbana e acessibilidade aos moradores, pedestres, ciclistas e condutores que utilizam diariamente a referida via, prevenindo a ocorrência de acidentes e garantindo a adequada prestação dos serviços públicos relacionados ao sistema de trânsito.

- 1) Designar a servidora Isabela Sasha Carvalho Sousa, Assessora de Promotor, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, podendo ser de acordo com a necessidade de serviço;
 - 2) Determinar a autuação eletrônica desta portaria no Sistema de Informação do Ministério Público (SIMP), bem como o seu registro em livro próprio;
 - 3) Oficiar ao Município de São Luís e à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT, dando-lhes ciência da instauração do presente Inquérito Civil e requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem as providências adotadas ou planejadas para a implantação e/ou adequação da sinalização viária na avenida principal do Residencial 2000, encaminhando, caso existentes, cronograma de execução, estudos técnicos, projetos, levantamentos de engenharia de tráfego e demais documentos pertinentes.
 - 4) Agende-se reunião administrativa com representantes da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT, com a finalidade de discutir as medidas necessárias à implantação e/ou adequação da sinalização viária na avenida principal do Residencial 2000, especialmente quanto à instalação de placas de regulamentação e advertência, sinalização horizontal, faixas de pedestres, redutores de velocidade, dispositivos auxiliares e demais intervenções que se mostrarem tecnicamente
 - 5) Encaminhe-se cópia da presente Portaria para a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, para maior publicidade;
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERT LAGES MENDES, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 02/07/2026, às 10:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 4/2026 - 53ªPJESPSLS-3PD

Referência: SIMP 002715-500/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça, infrafirmado, no uso das atribuições que lhe são conferidas na legislação Constitucional, especialmente aquelas relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e CONSIDERANDO as disposições do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e as atribuições conferidas a esta Promotoria de Justiça Distrital pela Resolução nº 105/2021- CPMP, de 31 de agosto de 2021, que acrescentou os itens 'p' e 'q' ao artigo 6º-A, da Resolução nº 02/2009 – CPMP;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Administrativo (lato sensu) nº 002715-500/2026, instaurado mediante Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça, visando obter a certidão de nascimento de JOAQUIM SILVA ANDRADE;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por até 90 (noventa) dias, previsto no artigo 4º, § 3º c/c art. 5º, inc. II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP, sem que fosse possível concluir a apreciação da Notícia de Fato 002715-500/2026;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir as apurações; RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), colimando apurar a sobredita matéria, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

- 1). Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;
 - 2). Autue-se a presente portaria, remetendo cópia, através de meio eletrônico, para publicação; 3). Publique-se;
 - 4). Considerando o Ofício nº 157/2026 - 54ªPJESPSLS-3PD (ID27851131), contate-se o Cartório de Registro Civil da 2ª Zona de São Luís/MA, para que informe sobre a entrega do registro.
- Cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. N° 129/2026.

ISSN 2764-8060

DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 23/06/2026, às 11:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

AMARANTE DO MARANHÃO

Portaria de Instauração n° 30/2026 - PJAMA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
SIMP 000900-029/2025

Assunto: Apurar possível omissão da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão quanto à conservação, segurança e manutenção do Cemitério Municipal de Amarante do Maranhão/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro infra-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/1993; e art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual n° 13/1991, e CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio da atividade-fim, destinado a embasar atuações não sujeitas a inquérito civil, nos termos do art. 5°, inciso IV, do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014- GPGJ/CGMP, c/c o art. 8°, inciso IV, da Resolução CNMP n° 174/2017;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, e que a atividade de cemitérios é reconhecida como potencialmente poluidora e sujeita a licenciamento ambiental, nos termos da Resolução CONAMA n° 335/2003;

CONSIDERANDO que os cemitérios públicos constituem bens de uso especial e equipamentos comunitários cuja localização, funcionamento e manutenção interessam à ordem urbanística e ambiental, consoante reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n° 747.871/RS e REsp n° 734.440/RN), competindo aos Municípios sua administração e a política de uso e ocupação do solo urbano, nos termos dos arts. 30, incisos I e V, e 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça já atuou, por ao menos duas vezes, na apuração de irregularidades relacionadas ao Cemitério Municipal de Amarante do Maranhão/MA: o PA n° 000811-029/2022 — instaurado pela Portaria n° 07/2023-PJAMA para apurar a falta de estrutura, organização e manutenção do local —, arquivado em outubro de 2024 após a execução de obras de reforma custeadas pelo Município; e o Protocolo n° 000041-029/2025, arquivado em março de 2025 diante do compromisso firmado pela municipalidade de adotar providências voltadas à avaliação e à limpeza do espaço;

CONSIDERANDO que, menos de um ano após esse último arquivamento, nova comunicação, autuada sob o SIMP n° 000900-029/2025, relatou a persistência e o agravamento do quadro de abandono, com indícios de ausência de vigilância, deprecação de sepulturas, uso do local para fins ilícitos e lançamento irregular de esgoto, tendo os ofícios, expedidos à Prefeitura Municipal, transcorrido sem resposta, conforme certificado nos autos;

CONSIDERANDO, por fim, que a reiterada omissão do Poder Público municipal na fiscalização, instalação, funcionamento e manutenção do cemitério ocasiona evidentes prejuízos ao meio ambiente e à saúde pública, impondo-se a apuração formal, em procedimento próprio, nos termos do art. 8°, inciso IV, da Resolução CNMP n° 174/2017,

RESOLVE

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar possível omissão da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão na conservação, segurança e manutenção do Cemitério Municipal de Amarante do Maranhão/MA, com vistas à adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, determinando se:

1 – A nomeação do servidor HIGOR RAFAEL MIRANDA, Auxiliar Administrativo, lotado na Promotoria de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. N° 129/2026.

ISSN 2764-8060

Justiça de Amarante do Maranhão, para atuar como secretário, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;

2 – O registro e a autuação da presente Portaria, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA,

encaminhando-se cópia ao e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br, nos termos do art. 8º do Ato Regulamentar n.º 17/2018-CPGJ;

3 – Requisitar à Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, por meio de oficial de diligências e no prazo de 10 (dez) dias, sob as advertências legais cabíveis, informações documentadas acerca de: (a) medidas concretas adotadas para a regularização das condições do Cemitério Municipal; (b) situação atual do local quanto à vigilância, limpeza, conservação e salubridade; e (c) cronograma de providências a serem implementadas;

4 – Oficiar à Vigilância Sanitária Municipal de Amarante do Maranhão para que realize inspeção no Cemitério Municipal e encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, o respectivo laudo técnico;

5 – Após, vista dos autos para deliberação.

Amarante do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO
Promotor de Justiça, respondendo

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 02/07/2026, às 09:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

ARAIOSES

Portaria n° 18/2026 - 1ªPJARS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

SIMP n° 004856-509/2026

Objeto: Apurar possível dano ao erário decorrente da contratação de bancas de advocacia por inexigibilidade de licitação pelo Município de Araiões/MA, bem como eventual violação aos princípios constitucionais da Administração Pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Araiões, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993; e na Resolução n.º 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório destinado a apurar fatos que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (Lei n.º 8.625/1993, art. 8.º, § 1.º; Resolução CNMP n.º 23/2007, arts. 1.º e 3.º);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 004856-509/2026, instaurada em 03/06/2026, oriunda de denúncia anônima que relata possíveis irregularidades na contratação de bancas de advocacia pelo Município de Araiões/MA, notadamente Luanna Portela Advogados Associados e Daniel Leite & Advogados Associados, mediante inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que, conforme apurado na fase preliminar, o Município de Araiões contratou as referidas bancas para prestação de serviços de assessoria jurídica, cada qual no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), totalizando R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), com pagamentos mensais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por contrato;

CONSIDERANDO que a contratação foi realizada sob o regime de inexigibilidade de licitação, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, o que exige demonstração cabal da inviabilidade de competição e da notória especialização dos contratados;

CONSIDERANDO que o Município de Araiões dispõe de Procuradoria Jurídica própria, composta por procuradores concursados, o que levanta dúvidas quanto à real necessidade e legalidade da contratação de serviços jurídicos externos de forma simultânea e com valores expressivos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. N° 129/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, não obstante as justificativas apresentadas pelo Município em resposta à notificação preliminar, não restou plenamente demonstrada a regularidade das contratações, remanescendo dúvidas quanto à observância dos requisitos legais para a inexigibilidade, à compatibilidade dos valores com os de mercado e à efetiva necessidade dos serviços diante da estrutura administrativa existente;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação para determinar se houve efetivo dano ao erário e se o ato administrativo que autorizou as contratações ofende os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88), bem como as normas da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade, embora admitida em situações excepcionais, exige rigorosa demonstração da singularidade do serviço, da notória especialização do contratado e da inviabilidade de contratação dos procuradores municipais, sob pena de configurar burla ao dever constitucional de licitar;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar a ocorrência de dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da Administração Pública nas contratações das bancas de advocacia Luanna Portela Advogados Associados e Daniel Leite & Advogados Associados pelo Município de Araiões/MA, e, para tanto, determina as seguintes diligências iniciais:

I. Proceda-se à autuação desta Portaria no SIMP, ficando, desde já, designado o servidor Humberto Luiz Ramos dos Santos, técnico ministerial administrativo, matrícula 1070483, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, em face da natureza do cargo que ocupa; e, na sua falta ou impedimento, a assessora desta 1ª Promotoria de Justiça, Jorgianni Mara Oliveira Lima, matrícula 1071492;

II. Oficie-se ao Prefeito Municipal de Araiões, Sr. João Cândido Carvalho Neto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe cópia integral dos processos administrativos que fundamentaram as contratações por inexigibilidade de licitação das bancas mencionadas, incluindo: a) justificativa técnica e jurídica para a inexigibilidade; b) demonstração de notória especialização dos contratados; c) comprovação de inviabilidade de contratação dos procuradores municipais; d) estudos de compatibilidade de preços com o mercado; e) dotação orçamentária e empenhos correspondentes; f) contratos, termos aditivos e respectivos pagamentos já realizados;

III. Requisite-se ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) informação sobre a existência de auditorias, inspeções ou processos de controle externo relacionados às contratações de serviços advocatícios pelo Município de Araiões, com cópia dos respectivos relatórios e decisões;

IV. Notifique-se o Secretário Municipal de Administração e o Secretário Municipal de Finanças para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prestem esclarecimentos detalhados sobre a necessidade e a legalidade das contratações, bem como sobre os critérios utilizados para a escolha das bancas contratadas e a fixação dos valores;

V. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Município de Araiões para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) se o quadro atual de procuradores municipais é composto por concursados ou contratados; b) a relação de todos os processos e demandas judiciais e extrajudiciais em curso, sob a responsabilidade da Procuradoria; c) a justificativa técnica para a contratação de serviços externos diante da estrutura existente;

VI. Intimem-se as empresas Luanna Gomes Portela Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ a apurar) e Daniel Leite & Advogados Associados (CNPJ 09.181.344/0001-19) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem: a) cópia integral dos contratos firmados com o Município de Araiões; b) relatório detalhado dos serviços efetivamente prestados; c) notas fiscais e comprovantes de pagamento recebidos; d) comprovação de regularidade fiscal e trabalhista;

VII. Proceda-se à consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e ao Portal da Transparência do Município de Araiões, extraíndo e juntando aos autos todas as informações disponíveis sobre as contratações investigadas, confrontando-as com os dados fornecidos pelo Município;

VIII. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, afixando-se cópia em local de costume nesta Promotoria, em cumprimento ao dever de publicidade previsto na legislação vigente;

IX. Designo o prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, sem prejuízo de eventual prorrogação fundamentada, nos termos da Resolução n.º 023/2007 do CNMP.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Araiões, 24 de junho de 2026.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

JOHN DERRICK BARBOSA BRAÚNA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 02/07/2026, às 11:24, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BEQUIMÃO

Recomendação nº 1/2026 - PJBEQ

RECOMENDAÇÃO

Notícia de Fato nº 000108-024/2026 - SIMP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no âmbito do procedimento em epígrafe, e

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça instaurou a Notícia de Fato nº 000108-024/2026 para apurar notícia de reforma em algumas escolas municipais e continuidade do ensino;

CONSIDERANDO que, em virtude de obras de reforma na escola Sá Mendes, Povoado Cameté, os alunos foram realocados para um imóvel provisório no Povoado Poções, cedido por um morador;

CONSIDERANDO que, em as obras de reforma na escola Jarinila Pereira Campos, Povoado Malhada de Preto sequer iniciaram, permanecendo os alunos em local precário e inadequado, sem água encanada, sem banheiros dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO o relatório de vistoria realizado pelo Conselho Tutelar de Peri Mirim, que atestou a absoluta inadequação e precariedade do local improvisado, o qual não possui a mínima estrutura para funcionar como escola, apresentando telhado fragilizado, rachaduras nas paredes, ausência de piso, reboco e, mais grave, a inexistência de banheiros, situação que o próprio Conselho classificou como um risco iminente de "uma tragédia";

CONSIDERANDO o as fotografias anexadas ao procedimento que constata os fatos elencados;

CONSIDERANDO que o direito à educação é um direito social fundamental, dever do Estado, a ser promovido com a garantia de um padrão mínimo de qualidade, conforme preceituam os artigos 6º, 205, 206, inciso VII, e 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) impõem à família, à sociedade e ao Poder Público o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência e opressão;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece que o dever do Estado com a educação escolar pública se efetiva mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, o que inequivocamente inclui uma infraestrutura física segura e adequada;

CONSIDERANDO que a relação entre os alunos e o Poder Público municipal, na prestação do serviço educacional, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que estabelece como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança (art. 6º, I) e obriga os órgãos públicos a fornecerem serviços adequados, eficientes e seguros (art. 22);

CONSIDERANDO que, embora a comunidade escolar, em relação à escola Sá Mendes, tenha optado pelo local improvisado como alternativa às aulas remotas — muitas vezes por falta de acesso a equipamentos e internet —, tal fato não exime o Município de sua responsabilidade legal e indeclinável de garantir um ambiente escolar seguro e digno, sendo sua a omissão em não apresentar uma solução adequada;

CONSIDERANDO, por fim, que a persistência dessa situação de precariedade viola frontalmente a dignidade dos alunos e profissionais da educação, configurando omissão grave do Poder Público Municipal;

RESOLVE RECOMENDAR

ao Excelentíssimo Senhor HELIÉZER DE JESUS SOARES, Prefeito Municipal de Peri Mirim, e à Ilustríssima Senhora ZAINÉ FERREIRA, Secretária Municipal de Educação, a adoção das seguintes providências:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

- 1) **IMEDIATAMENTE**, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, providenciem a realocação de todos os alunos, professores e demais funcionários da Escola Sá Mendes e Jarinila Pereira Campos para um imóvel provisório que ofereça condições dignas e seguras de funcionamento, com estrutura física adequada, incluindo, no mínimo, salas de aula salubres, instalações sanitárias completas e acessíveis, e segurança estrutural.
- 2) **ALTERNATIVAMENTE**, caso seja comprovadamente impossível a localização de um imóvel físico adequado no prazo estipulado, que seja implementado, de forma excepcional e temporária, um plano de ensino remoto emergencial, garantindo o fornecimento a **TODOS** os alunos de: a) Acesso à internet de qualidade e em velocidade suficiente para o acompanhamento das aulas; b) Dispositivos eletrônicos (tablets, notebooks ou similares) para os estudantes que não os possuam; c) Suporte pedagógico e material didático adaptado para a modalidade a distância, assegurando que nenhum aluno seja prejudicado em seu aprendizado.
- 3) **GARANTIR** a manutenção dos alunos em ambiente seguro e adequado (seja no novo local provisório, seja em regime de ensino remoto devidamente suportado) durante todo o período necessário para a conclusão da reforma da Escola Sá Mendes, Jarinila Pereira Campos e demais escolas em reforma no Município.
- 4) **COMPROVAR**, ao término da reforma, por meio de laudos técnicos e alvarás dos órgãos competentes, que as escolas possuem plenas condições de segurança, acessibilidade e higiene para receber a comunidade escolar, antes de autorizar o retorno das aulas presenciais na unidade.

Requisita-se que, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, seja informado a esta Promotoria de Justiça, por escrito, sobre o acatamento da presente Recomendação e as medidas efetivamente adotadas para o seu cumprimento.

Informa-se, por fim, que a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejará a adoção de todas as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo o ajuizamento da competente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa e para a defesa dos interesses e direitos das crianças e adolescentes, com vistas à responsabilização dos gestores omissos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bequimão/MA, 18 de março de 2026.

Raimundo Nonato Leite Filho
Promotor de Justiça, respondendo.

Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 18/03/2026, às 13:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 2/2026 - PJBEQ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/2026-PJBEQ

Procedimento de Origem: SIMP nº 003196-509/2026

Assunto: Retomada imediata das aulas presenciais na Unidade de Educação Básica Sá Mendes e cumprimento integral da carga horária letiva legal.

Destinatários: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Peri Mirim/MA e Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Educação de Peri Mirim/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e com base no artigo 18 da Resolução nº 10/2009-CPMP; e

CONSIDERANDO que a educação é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida com base em padrões mínimos de qualidade, conforme preceituam os artigos 205 e 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) impõe aos sistemas de ensino o dever de assegurar uma infraestrutura física adequada e insumos indispensáveis ao pleno desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO os fatos apurados nos autos do procedimento SIMP nº 003196-509/2026, instaurado para apurar irregularidades na acomodação dos alunos da Escola Municipal Sá Mendes, situada no Povoado Porções/Cametá, em Peri Mirim/MA;

CONSIDERANDO que a referida unidade de ensino atende a uma demanda de 23 alunos em regime multisseriado, abrangendo crianças de 3 a 5 anos na Educação Infantil e de 6 a 10 anos nas séries iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 4º ano);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que os alunos foram submetidos ao regime de aulas remotas desde o dia 25 de março de 2026 devido às obras de reforma predial;

CONSIDERANDO que a própria Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e o corpo docente constataram que a expressiva maioria das famílias atendidas não dispõe de acesso a dispositivos eletrônicos, conectividade à internet ou condições domiciliares apropriadas, o que compromete severamente a equidade do ensino e a efetiva aprendizagem dos estudantes;

CONSIDERANDO, por fim, a informação oficial prestada pela SEMED de que a obra de reforma da referida unidade de ensino já se encontra concluída, restando pendente apenas o efetivo restabelecimento das atividades presenciais no prédio próprio;

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Peri Mirim/MA, na pessoa do Senhor Prefeito Municipal, e à Secretaria Municipal de Educação, na pessoa de sua Secretária Titular, que adotem, de forma imediata, as seguintes providências:

1. Retomada Imediata das Aulas Presenciais

Promover, no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias, o retorno definitivo e integral das atividades pedagógicas presenciais de todos os 23 alunos da Escola Municipal Sá Mendes em seu prédio próprio recém-reformado.

Garantir que as instalações físicas da escola atendam perfeitamente aos critérios de habitabilidade, salubridade, segurança e às normas de acessibilidade previstas na Lei nº 13.146/2015.

2. Cumprimento e Readequação da Carga Horária Letiva

Elaborar e apresentar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, um Plano de Readequação do Calendário Escolar específico para a Unidade de Educação Básica Sá Mendes.

O plano deve prever a reposição de dias letivos ou a complementação de carga horária para compensar o período em que os estudantes permaneceram em regime remoto sob nula ou deficitária conectividade, garantindo o estrito cumprimento dos padrões mínimos de qualidade e tempo de ensino exigidos pela legislação nacional.

3. Comprovação das Medidas ao Ministério Público

Remeter a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias após o decurso do prazo de retomada, relatório fotográfico e documental que comprove o efetivo funcionamento presencial da escola, bem como a respectiva ata da reunião de orientação com o corpo docente e com as famílias dos alunos.

ADVERTE-SE que o não cumprimento dos termos desta Recomendação Administrativa importará na adoção das medidas judiciais cabíveis por parte deste Órgão Ministerial, inclusive com o ajuizamento de Ação Civil Pública para a tutela do direito à educação e a eventual apuração de responsabilidade civil e administrativa dos gestores públicos envolvidos.

Publique-se e intime-se eletronicamente para imediato cumprimento.

Bequimão/MA, datado eletronicamente.

FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS
Promotor de Justiça, respondendo

Documento assinado eletronicamente por FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 23/06/2026, às 13:52, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 540/2026 - 1ºPJBUR

Procedimento Administrativo SIMP nº 000481-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão

Ente acompanhado: Município de Buriticupu/MA

Assunto: Transparência e rastreabilidade de emendas parlamentares

DECISÃO DE SANEAMENTO E REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu com a finalidade de acompanhar, diagnosticar e fiscalizar a adequação dos mecanismos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares recebidas e executadas pelo Município de Buriticupu/MA, especialmente no período de 2020 a 2025, bem como verificar a



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. N° 129/2026.

ISSN 2764-8060

conformidade da atuação municipal com o art. 163-A da Constituição Federal, com as determinações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 854 e com a Instrução Normativa TCE-MA n° 82/2025.

O feito teve origem em manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando possível ausência de publicidade ativa e de rastreabilidade sobre recursos oriundos de emendas parlamentares recebidos pelo Município, em montante informado como superior a R\$ 30.000.000,00. Após exame inicial, entendeu-se adequada a instauração de Procedimento Administrativo, e não, naquele momento, de Inquérito Civil sancionatório, diante da necessidade de diagnóstico institucional, verificação progressiva da conformidade do Portal da Transparência e avaliação documental da execução financeira dos recursos.

No curso da tramitação, foi expedida a Recomendação n° 02/2026 – 1ºPJBUR ao Município de Buriticupu e à Câmara Municipal. A Câmara Municipal informou não manejar diretamente recursos oriundos de emendas parlamentares, comprometendo-se, todavia, a observar e difundir as orientações ministeriais no âmbito de suas atribuições legislativas e fiscalizatórias. O Município, por sua vez, apresentou resposta por meio da Procuradoria-Geral do Município, acompanhada de Plano de Ação, sustentando a adoção de medidas progressivas de adequação, a criação de aba específica no Portal da Transparência e a inexistência de contas de passagem ou de saques em espécie em recursos oriundos de emendas parlamentares.

A resposta municipal, embora relevante como manifestação institucional de adesão formal às diretrizes de transparência, não se mostrou suficiente, por si só, para comprovar a efetiva conformidade da execução financeira das emendas. As afirmações relativas à inexistência de saques em espécie, à ausência de contas de passagem, à rastreabilidade integral das movimentações e ao funcionamento efetivo do Portal da Transparência dependem de lastro documental objetivo, notadamente extratos bancários, conciliações, relatórios de execução, identificação dos beneficiários finais, vínculos entre empenho, liquidação, pagamento e publicação ativa, além de comprovação da disponibilização pública das informações em ambiente acessível ao controle social.

Por essa razão, foi proferida a Decisão n° 337/2026 – 1ºPJBUR, que determinou a realização de diligências cruzadas perante o Banco do Brasil, a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o próprio Município de Buriticupu, com a finalidade de evitar dependência exclusiva das declarações do ente acompanhado e permitir análise objetiva da execução dos recursos.

Sobreveio resposta do Banco do Brasil ao Ofício n° 509/2026 – 1ºPJBUR, com o encaminhamento de extratos mercantis referentes a contas ativas e encerradas vinculadas ao Município de Buriticupu e ao Fundo Municipal de Saúde, abrangendo o período de 01/01/2020 a 20/05/2026. Consta dos autos certidão informando que o anexo não foi juntado integralmente ao procedimento em razão do sigilo bancário e do volume do arquivo, superior a 11.000 páginas, tendo sido disponibilizado em drive interno. Também consta que o Banco do Brasil informou não haver contas ativas ou encerradas vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social de Buriticupu naquela instituição financeira, sem prejuízo da necessidade de confronto com informações municipais e com eventuais contas mantidas em outras instituições.

Também foi juntado o Relatório n° 0161583/LIDER3, apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em resposta ao Ofício n° 428/2026 – 1ºPJBUR. O relatório técnico, em síntese, apontou que não foram localizados, no sistema consultado pelo TCE-MA, alertas ou procedimentos de fiscalização específicos anteriores sobre a execução de emendas parlamentares ou sobre o Fundo Municipal de Saúde nos exercícios examinados. Ao mesmo tempo, registrou fragilidades relevantes de transparência ativa, ausência de informações suficientes no Portal da Transparência sobre recursos enquadrados como transferências especiais, dificuldade de rastreabilidade das denominadas “emendas Pix”, ausência de comprovação expressa do Plano de Ação em seção específica e necessidade de atualização do Portal da Transparência com dados completos de contratos, execução física e financeira, fornecedores e integração com os sistemas de controle.

Por fim, em 30/06/2026, foi lançada certidão informando, de um lado, a ausência de resposta ao Ofício n° 428/2026 supostamente direcionado ao então Prefeito Municipal João Carlos Teixeira da Silva e, de outro, o afastamento judicial do referido gestor, com assunção do cargo pelo Vice-Prefeito José Antônio Lisboa Mendes. A mesma certidão informou, ainda, ausência de resposta ao Ofício n° 427/2026, dirigido à Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão.

Há, contudo, necessidade de saneamento formal nesta etapa. Consta dos autos que o Ofício n° 428/2026 foi direcionado ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo havido resposta por meio do Relatório n° 0161583/LIDER3. Já a requisição dirigida ao Município de Buriticupu, ao então Prefeito Municipal e à Procuradoria-Geral do Município, corresponde ao Ofício n° 430/2026 – 1ºPJBUR. Assim, a certidão de 30/06/2026 deve ser interpretada, quanto à omissão do Município, como referência ao Ofício n° 430/2026, devendo a Secretaria certificar ou retificar expressamente tal ponto, para evitar qualquer equívoco futuro na cadeia procedimental.

Além disso, o afastamento judicial do Prefeito João Carlos Teixeira da Silva e a assunção do cargo pelo Prefeito em exercício José Antônio Lisboa Mendes exigem providência específica de ciência e reiteração institucional. A alteração subjetiva na chefia do



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

Poder Executivo não interrompe nem reinicia o dever jurídico do Município de observar a transparência ativa, a rastreabilidade e a correta execução das emendas parlamentares. Todavia, por cautela, lealdade institucional, prevenção de nulidades e blindagem da atuação ministerial, é adequado que o novo gestor seja cientificado formalmente da existência do procedimento, do teor da Recomendação nº 02/2026 – 1ªPJBUR, das decisões já proferidas e das requisições pendentes.

Também deve ser considerado que houve exoneração do então Procurador-Geral do Município, sem notícia, até o presente momento, de nomeação publicada de novo titular para o cargo. Diante disso, para evitar direcionamento nominal indevido a agente público que não mais ocupa a função, as comunicações deverão ser expedidas à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, tratando-se o cargo de Procurador-Geral como vago, aos cuidados do Subprocurador-Geral do Município, ou, na sua ausência, de quem estiver formalmente respondendo pelo órgão jurídico municipal, com cópia ao Prefeito Municipal em exercício.

A presente decisão, portanto, não tem por finalidade repetir diligências já cumpridas nem instaurar nova fase genérica de investigação. O objetivo é sanear a tramitação, preservar a utilidade dos documentos já recebidos, requisitar ao Município apenas o que ainda não foi comprovado, permitir o confronto entre as declarações municipais, o relatório técnico do TCE-MA e os extratos bancários recebidos, e evitar a continuidade da execução de emendas parlamentares no exercício de 2026 sem transparência e rastreabilidade minimamente verificáveis.

A atuação ministerial deve permanecer proporcional e tecnicamente orientada. Ainda não há, neste momento, prova suficiente para conclusão sancionatória individualizada quanto à prática de ato de improbidade administrativa, desvio de finalidade, dano ao erário ou dolo específico de determinado agente. Há, entretanto, elementos consistentes de desconformidade estrutural de transparência, necessidade de comprovação documental das afirmações apresentadas pelo Município e risco de continuidade da execução de recursos sem controle social adequado.

Diante disso, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.625/1993; na Lei nº 7.347/1985; na Lei nº 12.527/2011; na Lei Complementar nº 101/2000; na Resolução CNMP nº 174/2017; na ADPF nº 854/STF; na Instrução Normativa TCE-MA nº 82/2025; e nas demais normas aplicáveis,

DECIDO:

1. Do saneamento da certidão de 30/06/2026

Determino à Secretaria que, no prazo de 24 horas, proceda à conferência dos autos e certifique expressamente:

- a) se o Ofício nº 428/2026 – 1ªPJBUR foi efetivamente dirigido ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com resposta já juntada por meio do Relatório nº 0161583/LIDER3;
- b) se a ausência de resposta do Município de Buriticupu refere-se, na realidade, ao Ofício nº 430/2026 – 1ªPJBUR, encaminhado ao então Prefeito Municipal João Carlos Teixeira da Silva e à Procuradoria-Geral do Município;
- c) se houve, após a certidão de 30/06/2026, qualquer resposta superveniente do Município, da Procuradoria-Geral do Município, da Controladoria-Geral da União ou de qualquer outro órgão instado;
- d) se consta nos autos documento comprobatório do afastamento judicial do então Prefeito João Carlos Teixeira da Silva e da posse ou exercício do cargo pelo Vice-Prefeito José Antônio Lisboa Mendes. Não havendo tal documento, certifique se a ausência e providencie-se a juntada de documento oficial disponível;
- e) se consta nos autos o ato de exoneração do então Procurador-Geral do Município. Não havendo, providencie-se a juntada de cópia do ato de exoneração ou certifique-se a fonte oficial consultada;
- f) se há notícia oficial de nomeação de novo Procurador-Geral do Município. Não havendo nomeação publicada, certifique-se a vacância do cargo para os fins desta tramitação, fazendo constar que as comunicações à Procuradoria Geral do Município deverão ser encaminhadas aos cuidados do Subprocurador-Geral do Município, ou de quem formalmente estiver respondendo pelo órgão jurídico municipal.

2. Da regularização do tratamento dos extratos bancários recebidos

Considerando que os extratos bancários encaminhados pelo Banco do Brasil contêm informações protegidas por sigilo bancário, determino à Secretaria que:

- a) providencie a autuação, juntada ou armazenamento em apartado sigiloso, conforme as funcionalidades disponíveis no SIMP/SEI, dos arquivos encaminhados pelo Banco do Brasil em resposta ao Ofício nº 509/2026 – 1ªPJBUR;
- b) certifique o modo de recebimento, a data, a origem, o nome do arquivo, o tamanho aproximado, o link interno de armazenamento, as pessoas com acesso autorizado e, se tecnicamente possível, o hash ou outro identificador de integridade do arquivo;
- c) mantenha o acesso restrito ao membro do Ministério Público, servidores autorizados e eventual órgão técnico de apoio designado para análise, preservando-se o sigilo dos dados e a finalidade estrita da requisição;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

d) providencie, após a regularização do apartado sigiloso, a remessa de cópia controlada ao setor técnico competente do Ministério Público do Estado do Maranhão, preferencialmente órgão de apoio contábil, financeiro ou de análise de dados, para triagem inicial das movimentações, com foco na identificação de entradas de emendas, transferências sem identificação suficiente, saques em espécie, transferências entre contas, pagamentos a beneficiários finais, movimentações incompatíveis com a finalidade declarada e eventual necessidade de requisição complementar ao Banco do Brasil.

A remessa técnica deverá ser acompanhada de quesitos objetivos, evitando-se análise genérica ou desproporcional. Nesta primeira etapa, o órgão técnico deverá, sempre que possível, apresentar relatório preliminar indicando metodologia, limitações do material recebido, contas analisadas, operações atípicas identificadas e necessidade de dados complementares em formato aberto.

3. Da ciência formal ao novo gestor municipal e à Procuradoria-Geral do Município

Expeça-se, com urgência, comunicação ao Excelentíssimo Senhor José Antônio Lisboa Mendes, Prefeito Municipal em exercício de Buriticupu/MA, com cópia integral desta decisão, da Portaria de Instauração nº 12/2026 – 1ªPJBUR, da Recomendação nº 02/2026 – 1ªPJBUR, da Decisão nº 171/2026 – 1ªPJBUR, da Decisão nº 337/2026 – 1ªPJBUR, do Ofício nº 430/2026 – 1ªPJBUR e do Relatório nº 0161583/LIDER3/TCE-MA, para ciência inequívoca da tramitação do presente Procedimento Administrativo e das obrigações pendentes de comprovação.

Expeça-se, igualmente, comunicação à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, tratando-se o cargo de Procurador-Geral como vago, aos cuidados do Subprocurador-Geral do Município, ou, na sua ausência, de quem estiver formalmente respondendo pelo órgão jurídico municipal, com os mesmos documentos acima indicados.

Consigne-se nas comunicações que a sucessão temporária ou definitiva na chefia do Poder Executivo, bem como a vacância temporária do cargo de Procurador-Geral do Município, não afastam a continuidade dos deveres institucionais do Município, tampouco prejudicam a exigibilidade das obrigações de transparência, rastreabilidade, publicidade ativa, controle interno e prestação de informações a órgãos de controle.

4. Da requisição ao Município de Buriticupu, por meio da Procuradoria-Geral do Município

Requisite-se ao Município de Buriticupu/MA, por meio da Procuradoria-Geral do Município, tratando-se o cargo de Procurador-Geral como vago, aos cuidados do Subprocurador-Geral do Município, ou de quem formalmente estiver respondendo pelo órgão jurídico municipal, com cópia ao Prefeito Municipal em exercício José Antônio Lisboa Mendes, que apresente, no prazo único e consolidado de 10 dias úteis, as informações e documentos abaixo especificados, de forma organizada, numerada, objetiva e preferencialmente em arquivos digitais pesquisáveis.

O prazo ora fixado considera a urgência do controle da execução de emendas parlamentares no exercício de 2026, a necessidade de ciência formal do novo gestor municipal, a existência de requisições anteriores já dirigidas ao ente público e a necessidade de evitar a continuidade de execução financeira sem transparência ativa minimamente verificável. Ao mesmo tempo, o prazo de 10 dias úteis observa a proporcionalidade, pois não exige conclusão de auditoria integral pelo Município, mas sim a apresentação dos elementos documentais que estão, ou deveriam estar, sob a guarda ordinária da Administração Municipal, especialmente Procuradoria-Geral, Controle Interno, Contabilidade, Tesouraria, setor de convênios, Fundo Municipal de Saúde e responsáveis pelo Portal da Transparência.

A eventual impossibilidade de apresentação de algum documento no prazo assinalado não autoriza resposta genérica nem simples pedido de dilação. Nessa hipótese, o Município deverá, dentro do mesmo prazo de 10 dias úteis, justificar pontualmente a impossibilidade, indicar o responsável pela guarda da informação, comprovar as providências já adotadas para obtenção do documento, apresentar o que estiver disponível e informar prazo estritamente necessário para complementação, sob pena de caracterização de resistência injustificada à atuação fiscalizatória ministerial.

4.1. Ciência, responsabilidade institucional e ponto focal

a) confirmação formal de ciência, pelo Prefeito Municipal em exercício e pela Procuradoria-Geral do Município, acerca do presente Procedimento Administrativo, da Recomendação nº 02/2026 – 1ªPJBUR, da Decisão nº 337/2026 – 1ªPJBUR, do Relatório nº 0161583/LIDER3/TCE-MA e da presente decisão;

b) indicação nominal do agente público responsável por coordenar, no âmbito municipal, o cumprimento das requisições ministeriais relacionadas à transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, com cargo, matrícula, telefone funcional e e-mail institucional;

c) indicação dos responsáveis técnicos pela contabilidade, controle interno, tesouraria, setor de convênios, Fundo Municipal de Saúde e alimentação do Portal da Transparência, com identificação funcional e atribuições específicas;

d) esclarecimento formal sobre quem está respondendo pela Procuradoria-Geral do Município durante a vacância do cargo de Procurador-Geral, com indicação do ato de designação, se existente, cargo, atribuições e contatos institucionais.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

4.2. Situação atual do Portal da Transparência

e) link funcional e diretamente acessível da seção específica do Portal da Transparência destinada às emendas parlamentares, inclusive transferências especiais, emendas Pix, emendas individuais, de bancada e demais modalidades recebidas pelo Município;
f) comprovação documental, por prints datados, relatórios exportados ou outro meio verificável, de que a seção contém informações sobre origem do recurso, parlamentar autor, número da emenda, órgão concedente, valor recebido, conta bancária de ingresso, despesa executada, fase da despesa, contrato ou instrumento equivalente, fornecedor ou beneficiário final, CNPJ/CPF do favorecido, nota fiscal, liquidação, pagamento, objeto custeado, unidade administrativa responsável e estágio da execução física e financeira;

g) caso a seção específica ainda não esteja integralmente funcional, apresentação de justificativa técnica, cronograma de regularização em dias corridos, identificação do responsável pela implementação e indicação do que já está publicado e do que ainda falta publicar.

4.3. Plano de Ação exigido pela IN TCE-MA nº 82/2025

h) cópia integral do Plano de Ação municipal exigido pela Instrução Normativa TCE-MA nº 82/2025, com comprovação de protocolo, envio, disponibilização pública e publicação em seção específica do Portal da Transparência;

i) comprovação documental das medidas efetivamente implementadas até a presente data, não bastando a indicação de intenções futuras ou cronogramas genéricos;

j) indicação das medidas ainda pendentes, com prazo, responsável, etapa atual, obstáculos técnicos ou administrativos e providências já adotadas para superação;

k) manifestação específica sobre os apontamentos constantes do Relatório nº 0161583/LIDER3/TCE-MA, esclarecendo, ponto a ponto, quais inconformidades foram corrigidas, quais permanecem pendentes e qual o prazo objetivo para saneamento.

4.4. Emendas parlamentares recebidas e executadas

l) planilha consolidada, em formato editável, preferencialmente XLSX ou CSV, contendo as emendas parlamentares recebidas pelo Município de Buriticupu no período de 01/01/2020 até a data da resposta, com os seguintes campos, quando disponíveis: exercício, número da emenda, parlamentar autor, modalidade, órgão ou entidade repassadora, objeto, valor previsto, valor recebido, data do ingresso, conta bancária de recebimento, secretaria ou fundo responsável, ação orçamentária, elemento de despesa, empenho, liquidação, pagamento, beneficiário final, CNPJ/CPF, contrato ou instrumento equivalente, nota fiscal, link de publicação no Portal da Transparência e situação atual da execução;

m) indicação expressa de quais emendas correspondem a transferências especiais, emendas Pix ou modalidade equivalente, com a respectiva comprovação de destinação, plano de trabalho, relatório de gestão ou documento de execução física e financeira, se existente;

n) indicação de quais emendas tiveram recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, com demonstração segregada por conta, ação orçamentária, objeto, fornecedor, contrato, liquidação, pagamento e comprovação de entrega do bem ou serviço, na medida dos documentos atualmente disponíveis.

4.5. Contas bancárias, conciliação e rastreabilidade

o) relação das contas bancárias utilizadas, direta ou indiretamente, para recebimento, movimentação ou execução de recursos de emendas parlamentares no período de 01/01/2020 até a data da resposta, indicando banco, agência, número da conta, CNPJ titular, secretaria ou fundo vinculado, data de abertura, data de encerramento, fonte de recurso e emendas associadas;

p) apresentação das conciliações bancárias, relatórios internos ou documentos equivalentes que já existam no âmbito da Administração Municipal relativamente às contas utilizadas para recursos de emendas parlamentares, sem prejuízo da análise técnica autônoma a ser realizada pelo Ministério Público sobre os extratos encaminhados pelo Banco do Brasil;

q) manifestação expressa e documentada sobre a existência ou inexistência de contas de passagem, transferências entre contas municipais, centralização temporária de recursos, aplicações financeiras, resgates e movimentações que tenham antecedido pagamentos a beneficiários finais;

r) manifestação expressa e documentada sobre a existência ou inexistência de saques em espécie, ordens de pagamento, retiradas em caixa, cheques, transferências sem identificação do beneficiário final ou movimentações equivalentes, abrangendo o período de 01/01/2020 até a data da resposta;

s) caso o Município sustente a inexistência de contas de passagem ou de saques em espécie, deverá indicar a base documental utilizada para essa afirmação, com referência às contas, períodos e documentos de suporte, evitando-se declaração meramente genérica.

4.6. Execução de emendas no exercício de 2026



- t) relação de todas as emendas parlamentares recebidas, empenhadas, em execução ou previstas para execução no exercício de 2026, com indicação da situação atual de cada uma;
- u) informação expressa sobre a existência de pagamentos já realizados em 2026 com recursos oriundos de emendas parlamentares, indicando data, valor, conta, favorecido, CNPJ/CPF, objeto, empenho, liquidação, contrato e link de publicação no Portal da Transparência;
- v) comprovação de que, a partir da ciência desta decisão, o Município não executará novas despesas com recursos de emendas parlamentares sem prévia e concomitante disponibilização pública das informações mínimas de rastreabilidade, origem, conta, objeto, beneficiário final, instrumento de despesa e execução física e financeira;
- w) caso o Município entenda ser juridicamente possível prosseguir na execução de emendas de 2026 antes da plena regularização da transparência ativa, deverá apresentar justificativa jurídica e técnica individualizada, demonstrando, em relação a cada emenda, a urgência, a finalidade pública, a conta específica, o mecanismo de rastreabilidade, a publicação ativa e a inexistência de prejuízo ao controle social.

4.7. Controle interno e responsabilização administrativa

- x) relatório, manifestação ou nota técnica do órgão de controle interno municipal sobre a execução de emendas parlamentares no período de 2020 a 2026, ainda que preliminar, indicando metodologia, achados, riscos, providências corretivas e responsáveis;
- y) informação sobre a existência de auditorias internas, tomadas de contas, sindicâncias, apurações administrativas, comunicações ao TCE-MA ou à CGU relacionadas a emendas parlamentares, transparência, contas bancárias, contratos, fornecedores ou execução de despesas com recursos oriundos de emendas;
- z) indicação de eventual impossibilidade material de apresentação de algum documento, com justificativa específica, identificação do responsável pela guarda da informação, providências adotadas para obtenção e prazo estritamente necessário para complementação.

5. Da forma de cumprimento

A resposta deverá ser encaminhada no prazo único de 10 dias úteis ao e-mail institucional desta Promotoria de Justiça e, sempre que possível, em mídia digital ou link institucional com acesso controlado, evitando-se arquivos soltos, sem identificação ou sem possibilidade de conferência.

A Procuradoria-Geral do Município deverá apresentar índice dos documentos enviados, com numeração sequencial, breve descrição de cada arquivo e referência ao item da requisição que pretende cumprir.

Não serão consideradas suficientes respostas genéricas, declarações sem documentação de suporte, remissões indistintas ao Portal da Transparência, planilhas sem identificação de fonte, ou documentos que não permitam a vinculação mínima entre emenda, conta bancária, execução orçamentária, pagamento, beneficiário final e publicidade ativa.

Também não será considerada suficiente a alegação genérica de vacância do cargo de Procurador-Geral do Município, de transição administrativa ou de afastamento do gestor anterior, uma vez que tais circunstâncias não suspendem os deveres permanentes do Município de prestar informações ao Ministério Público, conservar documentos públicos, manter transparência ativa e assegurar rastreabilidade da execução de recursos públicos.

6. Da advertência institucional

Adverta-se o Município de Buriticupu, por meio da Procuradoria-Geral do Município, aos cuidados do Subprocurador Geral do Município ou de quem formalmente estiver respondendo pelo órgão jurídico municipal, e dê-se ciência ao Prefeito Municipal em exercício, de que o não atendimento injustificado, incompleto ou meramente formal desta requisição, no prazo de 10 dias úteis, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive:

- a) conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, caso surjam elementos de individualização de condutas, dano ao erário, dolo específico ou resistência injustificada à atuação fiscalizatória;
- b) ajuizamento de Ação Civil Pública de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, para compelir o Município à implementação de mecanismos efetivos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares;
- c) pedido judicial de restrição, suspensão ou condicionamento da execução de novas despesas vinculadas a emendas parlamentares, caso demonstrada a continuidade da execução sem publicidade ativa e rastreabilidade mínima;
- d) comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público Federal, quando houver interesse federal, e aos demais órgãos de controle competentes;
- e) apuração de eventual responsabilidade cível, administrativa e, se cabível, penal, pela omissão injustificada no atendimento de requisição ministerial e pela continuidade de execução de recursos públicos em desconformidade com os deveres de transparência e rastreabilidade.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

A presente advertência não constitui antecipação de juízo sancionatório individual, mas medida de prevenção, controle e preservação da efetividade da atuação ministerial.

7. Das providências internas complementares

Após o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para análise conjunta: a) da resposta municipal;

b) do Relatório nº 0161583/LIDER3/TCE-MA;

c) da situação atual do Portal da Transparência;

d) da resposta ou ausência de resposta da CGU;

e) do relatório técnico preliminar sobre os extratos bancários encaminhados pelo Banco do Brasil;

f) da necessidade de eventual reunião técnica com o Prefeito Municipal em exercício, a Procuradoria-Geral do Município, o Controle Interno, a Contabilidade, a Secretaria Municipal de Saúde e o setor responsável pelo Portal da Transparência;

g) da pertinência de adoção de medida judicial estrutural, caso permaneça a desconformidade.

Expeçam-se as comunicações com urgência, por e-mail institucional, protocolo físico ou eletrônico, WhatsApp institucional, se disponível, e demais meios idôneos, certificando-se integralmente nos autos o envio, o recebimento, o destinatário, a data, o horário e os documentos encaminhados.

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 30/06/2026, às 10:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 558/2026 - 1ªPJBUR

DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO E DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES

Protocolo SIMP nº 005957-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Assunto: Suposto nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA

Noticiante: Manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do MPMA

Órgão de execução: 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Vistos.

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada no SIMP sob o nº 005957-509/2026, noticiando, em síntese, possível prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA.

A notícia informa que Tamires Ferreira Costa, supostamente ocupante do cargo de Chefe de Gabinete, seria filha de Antônio Altamir de Souza Costa, apontado como Secretário Municipal de Agricultura e, ainda, como agente que responderia interinamente pela Secretaria Municipal de Finanças. A demanda foi encaminhada a esta 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu pela Ouvidoria, com indicação nominal dos possíveis envolvidos e descrição mínima do fato supostamente irregular.

Embora a manifestação tenha origem anônima e não esteja acompanhada, neste momento, de documentos comprobatórios, ela apresenta elementos mínimos de individualização, pois indica pessoas determinadas, cargos públicos supostamente ocupados, vínculo familiar alegado e órgão público envolvido. Tais elementos são suficientes para justificar a adoção de diligências preliminares de verificação, sem que isso importe, por ora, em qualquer juízo conclusivo sobre a ocorrência de nepotismo, descumprimento de ajuste extrajudicial ou prática de ato de improbidade administrativa.

Registre-se que a notícia não autoriza, neste estágio inicial, medidas sancionatórias, executórias ou judicialização imediata. O acervo atual ainda se limita ao relato encaminhado pela Ouvidoria, inexistindo nos autos, até o presente momento, cópia de portarias de nomeação ou exoneração, ficha funcional, processo administrativo de nomeação, documentação sobre a natureza



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

jurídica do cargo ocupado, prova do vínculo de parentesco alegado, indicação formal da autoridade nomeante, demonstração da contemporaneidade entre os vínculos funcionais ou informação sobre eventual declaração de inexistência de nepotismo.

Por outro lado, o arquivamento imediato também não se mostra adequado. A notícia se insere em contexto institucional relevante, considerando a existência do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025 - 1ªPJBUR, relacionado ao SIMP/MPMA nº 000654-283/2025 e procedimentos acessórios, cujo objeto envolve a prevenção e repressão de nepotismo, nepotismo cruzado, contratações simuladas e outras práticas incompatíveis com os princípios da Administração Pública no Município de Buriticupu. O referido instrumento contém cláusulas voltadas à proibição permanente de nepotismo, ao aperfeiçoamento do controle de nomeações e à exigência de mecanismos administrativos preventivos.

Nesse cenário, a atuação ministerial deve ser cautelosa, proporcional e tecnicamente delimitada. A finalidade imediata não é confirmar automaticamente a narrativa anônima, mas verificar, por documentos oficiais, se houve nomeação de pessoa inserida em hipótese juridicamente relevante de parentesco proibido, se o cargo ocupado se enquadra na vedação constitucional e se a Administração Municipal observou os mecanismos preventivos de controle de nepotismo, especialmente aqueles previstos no TAC e em seus instrumentos de acompanhamento.

A instauração de Notícia de Fato autônoma e específica mostra-se adequada porque o relato possui objeto próprio, pessoas determinadas e necessidade de apuração individualizada. A autonomia da Notícia de Fato, contudo, não afasta a necessidade de posterior vinculação temática, comunicação ou eventual traslado de informações ao procedimento que acompanha o cumprimento do TAC nº 1/2025, caso se confirme pertinência material entre os fatos narrados e as obrigações assumidas pelo Município.

Também se impõe, desde logo, a racionalização das comunicações institucionais. Considerando que a notícia envolve atos administrativos de nomeação, registros funcionais, eventual declaração de inexistência de nepotismo e possível atuação de diferentes secretarias municipais, as notificações e requisições deverão ser concentradas na Procuradoria Geral do Município de Buriticupu, órgão jurídico central do ente público, a fim de evitar comunicações fragmentadas, respostas contraditórias, duplicidade de requisições e dispersão da responsabilidade administrativa pela prestação das informações.

A concentração das notificações na Procuradoria-Geral do Município não impede que o próprio Município, internamente, colha informações junto ao Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Finanças, Controladoria-Geral, setor de recursos humanos ou qualquer outro órgão responsável pela formação e guarda dos documentos. Apenas se estabelece que a resposta institucional ao Ministério Público deverá ser una, formal, documentada e subscrita pela autoridade competente ou pelo órgão jurídico municipal, sem prejuízo da identificação dos setores que fornecerem as informações.

Diante do exposto, com fundamento nas atribuições constitucionais e legais do Ministério Público, especialmente na tutela da moralidade administrativa, da impessoalidade e da probidade administrativa, DETERMINO:

- 1) Autue-se o presente expediente como NOTÍCIA DE FATO autônoma e específica, vinculada à área de Defesa do Patrimônio Público e Probidade, tendo por objeto a apuração preliminar de possível prática de nepotismo envolvendo Tamires Ferreira Costa e Antônio Altamir de Souza Costa, no âmbito da Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA.
- 2) Certifique-se nos autos a existência de eventual procedimento administrativo, inquérito civil, procedimento de acompanhamento ou expediente correlato destinado ao monitoramento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025 - 1ªPJBUR, especialmente aquele vinculado ao SIMP/MPMA nº 000654- 283/2025, registrando-se se os nomes Tamires Ferreira Costa e Antônio Altamir de Souza Costa já constam de documentos, relatórios, listas, respostas municipais ou manifestações anteriores.
- 3) Fica desde logo definido que, nesta Notícia de Fato, as notificações, requisições e comunicações dirigidas ao Município de Buriticupu deverão ser concentradas na Procuradoria-Geral do Município, sem prejuízo de que esta colha internamente as informações necessárias junto aos órgãos administrativos competentes.
- 4) Expeça-se ofício à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu/MA, encaminhando cópia da notícia e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, resposta formal, documentada e completa sobre os fatos narrados, acompanhada dos seguintes elementos:
 - a) cópia integral do processo administrativo de nomeação de Tamires Ferreira Costa, incluindo requerimentos, despachos, pareceres, declarações, certidões, atos preparatórios, ato de nomeação, termo de posse, eventual ficha cadastral, indicação de lotação, descrição das atribuições e documento que demonstre a natureza jurídica do cargo ocupado;
 - b) cópia da portaria ou ato de nomeação de Tamires Ferreira Costa, com a respectiva data de publicação, bem como eventual ato de exoneração, dispensa, relotação ou alteração funcional, se existente;
 - c) informação precisa sobre o cargo atualmente ocupado por Tamires Ferreira Costa, sua lotação, data de início do exercício, remuneração, autoridade nomeante e autoridade administrativa à qual se encontra subordinada;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

- d) cópia dos atos de nomeação, designação, exoneração ou substituição referentes a Antônio Altamir de Souza Costa, especialmente quanto ao exercício do cargo de Secretário Municipal de Agricultura e de eventual exercício interino ou cumulativo na Secretaria Municipal de Finanças, com indicação dos períodos correspondentes;
- e) informação expressa sobre a existência ou inexistência de vínculo de parentesco entre Tamires Ferreira Costa e Antônio Altamir de Souza Costa, indicando, em caso positivo, o grau de parentesco reconhecido ou declarado no âmbito administrativo;
- f) cópia da declaração de inexistência de nepotismo, declaração de parentesco, declaração funcional ou documento equivalente eventualmente assinado por Tamires Ferreira Costa por ocasião de sua nomeação, posse ou entrada em exercício;
- g) caso não tenha sido exigida ou assinada declaração de inexistência de nepotismo, deverá o Município informar expressamente a razão da ausência do documento, indicando se a exigência já estava vigente à época da nomeação, qual setor era responsável por sua coleta e por qual motivo a nomeação foi aceita sem a referida declaração;
- h) caso tenha havido indicação, declaração ou conhecimento administrativo prévio de parentesco entre a servidora nomeada e agente público ocupante de cargo de Secretário Municipal, deverá o Município explicar, de forma fundamentada, por qual razão a nomeação foi admitida ou mantida, identificando a autoridade responsável pela análise e pela decisão administrativa;
- i) informação sobre eventual apuração interna, revisão administrativa, exoneração, regularização espontânea ou adoção de providências pelo Município após o conhecimento da presente notícia ou em decorrência do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025;
- j) indicação do setor administrativo responsável pela guarda do processo de nomeação e dos documentos funcionais da servidora, bem como do servidor ou autoridade responsável pelas informações prestadas.
- 1) No mesmo ofício, deverá constar advertência de que a resposta deve ser acompanhada dos documentos efetivamente existentes, não bastando manifestação genérica de regularidade, devendo eventual inexistência, extravio, não localização ou não formalização de documento ser declarada expressamente, com a correspondente justificativa administrativa.
 - 2) Determino, ainda, que a Secretaria da Promotoria realize pesquisa preliminar em fontes públicas, especialmente no Portal da Transparência do Município de Buriticupu e no Diário Oficial dos Municípios/FAMEM, para verificar a existência de atos de nomeação, exoneração, designação, lotação ou remuneração relacionados a Tamires Ferreira Costa e Antônio Altamir de Souza Costa, juntando aos autos as telas, certidões, publicações ou resultados encontrados, com indicação da data da consulta.
 - 3) Recebida a resposta municipal e concluída a pesquisa em fontes abertas, voltem conclusos para nova análise quanto à existência de justa causa para prosseguimento, eventual conversão em procedimento investigatório próprio, vinculação ao procedimento de acompanhamento do TAC, expedição de recomendação específica, adoção de providência resolutiva ou arquivamento fundamentado.
 - 4) Comunique-se à Ouvidoria-Geral do MPMA, dentro do prazo assinalado, que a manifestação foi recebida por esta Promotoria de Justiça, autuada como Notícia de Fato autônoma e submetida a diligências preliminares de verificação documental, sem prejuízo de posterior deliberação ministerial após a resposta do Município.
- Publique-se no diário eletrônico do MPMA.
Cumpra-se.
Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 01/07/2026, às 12:16, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 559/2026 - 1ªPJBUR

DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO E DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES
Protocolo SIMP nº 005959-509/2026
Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade
Assunto: Suposto nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

Noticiante: Manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do MPMA

Órgão de execução: 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Vistos.

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada no SIMP sob o nº 005959-509/2026, noticiando, em síntese, possível prática de nepotismo e eventual descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município de Buriticupu/MA, relativo à vedação de nepotismo na Administração Pública Municipal.

Segundo o relato encaminhado, a Portaria nº 461/2026-GAPRE/PMB, de 27 de maio de 2026, teria nomeado o Sr. Vagner Leite da Silva para o cargo de Coordenador da Contabilidade, enquanto a Portaria nº 476/2026- GAPRE/PMB, de 29 de maio de 2026, teria nomeado a Sra. Fabiana Leite da Silva para o cargo de Secretária Executiva. A manifestação sustenta haver indícios de que os nomeados seriam irmãos, o que, em tese, poderia configurar afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade administrativa, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e às obrigações assumidas pelo Município no ajuste extrajudicial relacionado à prevenção e repressão de nepotismo.

A demanda foi encaminhada a esta 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu pela Ouvidoria-Geral do MPMA, em caráter anônimo, para adoção das providências cabíveis, com solicitação de resposta institucional no prazo assinalado. Embora anônima, a notícia apresenta elementos mínimos de individualização: indica pessoas determinadas, cargos supostamente ocupados, números e datas de portarias, órgão público envolvido, possível vínculo familiar e referência a ajuste extrajudicial já existente sobre a matéria.

Esses elementos, por ora, não autorizam qualquer conclusão sobre a efetiva ocorrência de nepotismo, tampouco sobre eventual descumprimento do TAC ou prática de ato de improbidade administrativa. O acervo atual ainda se limita ao relato encaminhado pela Ouvidoria, inexistindo, neste momento, prova documental suficiente sobre a autenticidade e o conteúdo integral das portarias mencionadas, a natureza jurídica dos cargos ocupados, a autoridade nomeante, a lotação dos agentes, eventual relação de subordinação, a remuneração, a contemporaneidade dos vínculos funcionais, a existência de parentesco juridicamente relevante e a observância, ou não, dos mecanismos administrativos preventivos de controle de nepotismo.

Também não há, até o momento, cópia dos processos administrativos de nomeação, ficha funcional dos nomeados, declaração de inexistência de nepotismo, declaração de parentesco, justificativa administrativa para eventual nomeação em hipótese de parentesco, nem informação sobre eventual análise prévia pela Procuradoria-Geral do Município, Controladoria, Secretaria Municipal de Administração ou setor de recursos humanos.

Por outro lado, o arquivamento imediato não se mostra adequado. A notícia contém elementos concretos suficientes para justificar apuração preliminar, especialmente porque menciona atos administrativos específicos e se insere em contexto institucional sensível, relacionado à existência de Termo de Ajustamento de Conduta voltado à prevenção de nepotismo, nepotismo cruzado, contratações simuladas e outras práticas incompatíveis com os princípios da Administração Pública no Município de Buriticupu.

A atuação ministerial, neste estágio, deve ser cautelosa, proporcional e tecnicamente delimitada. A finalidade imediata não é validar automaticamente a narrativa anônima, mas verificar, por documentos oficiais, se houve nomeação de pessoas entre as quais exista vínculo de parentesco juridicamente relevante, se os cargos ocupados se enquadram em hipótese de vedação constitucional ou convencional, se há relação de subordinação ou influência administrativa apta a caracterizar nepotismo, e se o Município observou os mecanismos preventivos assumidos no TAC e em seus instrumentos de acompanhamento.

A instauração de Notícia de Fato autônoma e específica é adequada porque o relato possui objeto próprio, pessoas determinadas e necessidade de apuração individualizada. Essa autonomia, contudo, não afasta a necessidade de posterior vinculação temática, comunicação ou eventual traslado de informações ao procedimento que acompanha o cumprimento do TAC nº 1/2025 - 1ªPJBUR, especialmente se as diligências confirmarem pertinência material entre os fatos narrados e as obrigações assumidas pelo Município. Também se impõe a racionalização das comunicações institucionais. Considerando que a notícia envolve atos de nomeação, registros funcionais, possível declaração de parentesco, eventual declaração de inexistência de nepotismo e atuação de diferentes órgãos municipais, as requisições deverão ser concentradas na Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, órgão jurídico central do ente público, a fim de evitar comunicações fragmentadas, respostas contraditórias, duplicidade de requisições e dispersão da responsabilidade administrativa pela prestação das informações.

A concentração das requisições na Procuradoria-Geral do Município não impede que o próprio Município, internamente, colha informações junto ao Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Finanças, setor de Contabilidade, Controladoria-Geral, recursos humanos ou qualquer outro órgão responsável pela formação, guarda ou validação dos documentos funcionais. Apenas se estabelece que a resposta ao Ministério Público deverá ser una, formal, documentada e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

subscrita pela autoridade competente ou pelo órgão jurídico municipal, sem prejuízo da identificação dos setores que fornecerem as informações.

Diante do exposto, com fundamento nas atribuições constitucionais e legais do Ministério Público, especialmente na tutela da moralidade administrativa, da impessoalidade e da probidade administrativa, DETERMINO:

1) Autue-se o presente expediente como NOTÍCIA DE FATO autônoma e específica, vinculada à área de Defesa do Patrimônio Público e Probidade, tendo por objeto a apuração preliminar de possível prática de nepotismo envolvendo Vagner Leite da Silva e Fabiana Leite da Silva, no âmbito da Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA.

2) Certifique-se nos autos a existência de eventual procedimento administrativo, inquérito civil, procedimento de acompanhamento ou expediente correlato destinado ao monitoramento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025 - 1ªPJBUR, especialmente aquele vinculado ao SIMP/MPMA nº 000654- 283/2025, registrando-se se os nomes Vagner Leite da Silva e Fabiana Leite da Silva já constam de documentos, relatórios, listas, respostas municipais ou manifestações anteriores.

3) Fica desde logo definido que, nesta Notícia de Fato, as notificações, requisições e comunicações dirigidas ao Município de Buriticupu deverão ser concentradas na Procuradoria-Geral do Município, sem prejuízo de que esta colha internamente as informações necessárias junto aos órgãos administrativos competentes.

4) Expeça-se ofício à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu/MA, encaminhando cópia da notícia e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, resposta formal, documentada e completa sobre os fatos narrados, acompanhada dos seguintes elementos:

a) cópia integral do processo administrativo de nomeação de Vagner Leite da Silva, incluindo requerimentos, despachos, pareceres, declarações, certidões, atos preparatórios, ato de nomeação, termo de posse, ficha cadastral, indicação de lotação, descrição das atribuições e documento que demonstre a natureza jurídica do cargo de Coordenador da Contabilidade;

b) cópia integral do processo administrativo de nomeação de Fabiana Leite da Silva, incluindo requerimentos, despachos, pareceres, declarações, certidões, atos preparatórios, ato de nomeação, termo de posse, ficha cadastral, indicação de lotação, descrição das atribuições e documento que demonstre a natureza jurídica do cargo de Secretária Executiva;

c) cópia da Portaria nº 461/2026-GAPRE/PMB, de 27 de maio de 2026, com a respectiva comprovação de publicação oficial, bem como eventual ato posterior de exoneração, dispensa, relotação, alteração funcional, substituição, designação complementar ou alteração remuneratória referente a Vagner Leite da Silva;

d) cópia da Portaria nº 476/2026-GAPRE/PMB, de 29 de maio de 2026, com a respectiva comprovação de publicação oficial, bem como eventual ato posterior de exoneração, dispensa, relotação, alteração funcional, substituição, designação complementar ou alteração remuneratória referente a Fabiana Leite da Silva;

e) informação precisa sobre o cargo atualmente ocupado por Vagner Leite da Silva, sua lotação, data de início do exercício, remuneração, autoridade nomeante, autoridade administrativa à qual se encontra subordinado e unidade administrativa em que efetivamente exerce suas funções;

f) informação precisa sobre o cargo atualmente ocupado por Fabiana Leite da Silva, sua lotação, data de início do exercício, remuneração, autoridade nomeante, autoridade administrativa à qual se encontra subordinada e unidade administrativa em que efetivamente exerce suas funções;

g) informação expressa sobre a existência ou inexistência de vínculo de parentesco entre Vagner Leite da Silva e Fabiana Leite da Silva, indicando, em caso positivo, o grau de parentesco reconhecido, declarado ou identificado no âmbito administrativo;

h) cópia de declaração de inexistência de nepotismo, declaração de parentesco, declaração funcional ou documento equivalente eventualmente assinado por Vagner Leite da Silva por ocasião de sua nomeação, posse ou entrada em exercício;

i) cópia de declaração de inexistência de nepotismo, declaração de parentesco, declaração funcional ou documento equivalente eventualmente assinado por Fabiana Leite da Silva por ocasião de sua nomeação, posse ou entrada em exercício;

j) caso não tenha sido exigida ou assinada declaração de inexistência de nepotismo ou declaração de parentesco por qualquer dos nomeados, deverá o Município informar expressamente a razão da ausência do documento, indicando se a exigência já estava vigente à época das nomeações, qual setor era responsável por sua coleta e por qual motivo a posse ou entrada em exercício foi aceita sem a referida declaração;

k) informação sobre eventual relação de subordinação direta ou indireta entre os cargos de Coordenador da Contabilidade e Secretária Executiva, indicando a estrutura administrativa em que estão inseridos, a secretaria ou órgão de vinculação de cada cargo e a cadeia hierárquica correspondente;

l) informação sobre a autoridade responsável pela indicação, escolha, nomeação e posse de cada um dos agentes, esclarecendo se houve indicação política, indicação técnica, solicitação formal de alguma secretaria, despacho do Gabinete do Prefeito ou manifestação de qualquer autoridade municipal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

m) caso tenha havido indicação, declaração ou conhecimento administrativo prévio de parentesco entre os nomeados, deverá o Município explicar, de forma fundamentada, por qual razão as nomeações foram admitidas ou mantidas, identificando a autoridade responsável pela análise e pela decisão administrativa;

n) informação sobre eventual apuração interna, revisão administrativa, exoneração, regularização espontânea ou adoção de providências pelo Município após o conhecimento da presente notícia ou em decorrência do TAC nº 1/2025 - 1ªPJBUR;

o) informação sobre a existência de ato normativo municipal, orientação interna, formulário, rotina administrativa, sistema de controle ou fluxo de verificação destinado a prevenir nepotismo nas nomeações para cargos em comissão, funções de confiança ou contratações temporárias;

p) indicação do setor administrativo responsável pela guarda dos processos de nomeação e documentos funcionais dos nomeados, bem como do servidor ou autoridade responsável pelas informações prestadas ao Ministério Público.

1) No mesmo ofício, deverá constar advertência de que a resposta deve ser acompanhada dos documentos efetivamente existentes, não bastando manifestação genérica de regularidade. Eventual inexistência, extravio, não localização ou não formalização de documento deverá ser declarada expressamente, com a correspondente justificativa administrativa.

2) Determino, ainda, que a Secretaria da Promotoria realize pesquisa preliminar em fontes públicas, especialmente no Portal da Transparência do Município de Buriticupu e no Diário Oficial dos Municípios/FAMEM, para verificar a existência de atos de nomeação, exoneração, designação, lotação, remuneração ou qualquer outro registro funcional relacionado a Wagner Leite da Silva e Fabiana Leite da Silva, juntando aos autos as telas, certidões, publicações ou resultados encontrados, com indicação da data da consulta.

3) Recebida a resposta municipal e concluída a pesquisa em fontes abertas, voltem os autos conclusos para nova análise quanto à existência de justa causa para prosseguimento, eventual conversão em procedimento investigatório próprio, vinculação ao procedimento de acompanhamento do TAC, expedição de recomendação específica, adoção de providência resolutiva, celebração de ajuste complementar, execução de cláusula do TAC ou arquivamento fundamentado.

4) Comunique-se à Ouvidoria-Geral do MPMA, dentro do prazo assinalado, que a manifestação foi recebida por esta Promotoria de Justiça, autuada como Notícia de Fato autônoma e submetida a diligências preliminares de verificação documental, sem prejuízo de posterior deliberação ministerial após a resposta do Município.

Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 01/07/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 560/2026 - 1ªPJBUR

Notícia de Fato nº 005959-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Assunto: Suposto nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA

Noticiante: Manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do MPMA

Interessado: Município de Buriticupu/MA

Vistos.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, noticiando possível prática de nepotismo e eventual descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025 - 1ªPJBUR, firmado com o Município de Buriticupu/MA para prevenção e repressão de práticas de nepotismo na Administração Pública Municipal.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

A notícia informou que a Portaria nº 461/2026-GAPRE/PMB, de 27 de maio de 2026, teria nomeado Vagner Leite da Silva para o cargo de Coordenador da Contabilidade, enquanto a Portaria nº 476/2026-GAPRE/PMB, de 29 de maio de 2026, teria nomeado Fabiana Leite da Silva para o cargo de Secretário(a) Executivo(a). O relato sustentou, em termos genéricos, haver indícios de que os nomeados seriam irmãos, o que poderia configurar afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade administrativa, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e ao TAC firmado pelo Município.

A manifestação deu origem à Decisão nº 559/2026 - 1ªPJBUR, por meio da qual foi determinada a atuação da presente Notícia de Fato e a realização de diligências preliminares, justamente porque, naquele momento inicial, o relato continha elementos mínimos de individualização, mas não possuía suporte documental suficiente para qualquer conclusão sobre a ocorrência de nepotismo, descumprimento de TAC ou ato de improbidade administrativa.

Após a instauração, certificou-se a juntada do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025 - 1ªPJBUR, bem como que os nomes Vagner Leite da Silva e Fabiana Leite da Silva Costa não constavam de documentos, relatórios, listas, respostas municipais ou manifestações anteriores vinculadas ao referido ajuste.

Na sequência, a Secretaria da Promotoria certificou, com base em consulta ao Diário Oficial do Município, que Fabiana Leite da Silva foi nomeada pela Portaria nº 476/2026-GAPRE/PMB, de 29 de maio de 2026, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário(a) Executivo(a), DANS-2, junto ao Gabinete do Prefeito. Todavia, a mesma certidão registrou que consta sua exoneração do referido cargo no dia 01 de junho de 2026, pela Portaria nº 491/2026-GAPRE/PMB.

Também foi certificado que Vagner Leite da Silva foi nomeado pela Portaria nº 461/2026-GAPRE/PMB, de 27 de maio de 2026, para o cargo de provimento em comissão de Coordenador(a) da Contabilidade, DANS-02, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária.

É o relatório. Decido.

A presente Notícia de Fato comporta arquivamento.

A notícia anônima encaminhada à Ouvidoria tinha como núcleo fático a suposta coexistência de nomeações de duas pessoas que, segundo o relato, seriam irmãos. A possível irregularidade apontada dependia, portanto, da presença concomitante de ambos na Administração Municipal, em cargos comissionados ou funções juridicamente relevantes, associada à demonstração de vínculo de parentesco e de enquadramento na hipótese constitucional de vedação ao nepotismo.

Ocorre que a própria pesquisa em fonte oficial revelou fato superveniente decisivo: Fabiana Leite da Silva foi exonerada em 01 de junho de 2026, pela Portaria nº 491/2026-GAPRE/PMB. Assim, a providência material que poderia ser imediatamente buscada em relação à servidora — cessação de eventual vínculo funcional supostamente incompatível — já havia sido implementada antes mesmo da conclusão da análise preliminar desta Notícia de Fato.

Nesse cenário, há perda superveniente do objeto quanto ao núcleo prático da representação. A continuidade da presente Notícia de Fato, como procedimento autônomo, não se justifica apenas para apurar, em abstrato, uma nomeação já desfeita, sobretudo quando a manifestação é anônima, não apresenta prova do parentesco alegado, não demonstra subordinação entre os envolvidos, não indica participação direta de um na nomeação do outro e não traz elemento concreto de dano ao erário ou de permanência atual de situação ilícita.

A conclusão não significa chancela prévia da regularidade das nomeações. Significa apenas que, para fins de controle de justa causa e racionalidade procedimental, o conjunto atualmente existente não autoriza a manutenção de procedimento autônomo de apuração. O Ministério Público não deve converter toda notícia anônima, desacompanhada de prova mínima e esvaziada por fato superveniente, em apuração prolongada, sob pena de dispersão da atuação institucional e perda de foco nos casos dotados de maior densidade probatória, atualidade lesiva e potencial resolutivo.

Também pesa, para a presente decisão, a necessidade de racionalização dos procedimentos ministeriais. O Município de Buriticupu já possui instrumento específico e abrangente de controle da matéria, consubstanciado no TAC nº 1/2025 - 1ªPJBUR, destinado à prevenção e repressão de nepotismo, nepotismo cruzado, contratações simuladas e outras práticas incompatíveis com os princípios da Administração Pública. Portanto, eventual notícia futura, reiteração, reingresso dos mesmos agentes, descumprimento objetivo de cláusula do TAC ou identificação de padrão administrativo poderá ser tratada no procedimento próprio de acompanhamento do ajuste, sem necessidade de manutenção artificial desta Notícia de Fato autônoma.

A certidão lançada nos autos ainda informa que os nomes de Vagner Leite da Silva e Fabiana Leite da Silva Costa não constam dos documentos, relatórios, listas, respostas municipais ou manifestações anteriores relacionadas ao TAC nº 1/2025 - 1ªPJBUR. Esse dado reforça a ausência, neste momento, de conexão probatória concreta com quadro reiterado já documentado nos procedimentos de acompanhamento.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

A permanência de Vagner Leite da Silva em cargo comissionado, por si só, não configura nepotismo. Para tanto, seria necessário demonstrar vínculo familiar juridicamente relevante com autoridade nomeante ou com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, em contexto apto a caracterizar favorecimento pessoal proibido. A notícia, entretanto, não fornece esse suporte mínimo; limita-se a afirmar a existência de “indícios” de parentesco entre Vagner e Fabiana, sendo que esta última já não ocupa o cargo indicado na representação.

Nesse quadro, a continuidade da apuração tenderia a assumir feição meramente prospectiva, genérica ou exploratória, sem justa causa atual. A atuação ministerial deve ser resolutiva, proporcional e orientada à produção de resultado útil, não sendo adequado manter procedimento autônomo quando o fato principal perdeu atualidade, a providência imediata foi satisfeita e não há lastro mínimo para adoção de medida sancionatória, executória ou judicial.

Diante do exposto, RECONHEÇO a perda superveniente do objeto da presente Notícia de Fato, em razão da exoneração de Fabiana Leite da Silva do cargo de Secretário(a) Executivo(a), DANS-2, pela Portaria nº 491/2026- GAPRE/PMB, de 01 de junho de 2026.

Reconheço, ainda, a ausência de justa causa para prosseguimento autônomo da apuração, considerando que a manifestação é anônima, não apresenta prova mínima do parentesco alegado, não demonstra situação atual de coexistência funcional apta a justificar providência ministerial específica, não indica dano concreto ao erário e não evidencia, neste momento, descumprimento objetivo do TAC nº 1/2025 - 1ªPJBUR.

Por consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por perda do objeto, ausência de justa causa e racionalização da atuação ministerial, sem prejuízo de reabertura ou instauração de novo procedimento caso surjam elementos novos, prova documental idônea, notícia de reingresso dos envolvidos em cargos alcançados pela vedação constitucional ou demonstração objetiva de descumprimento do TAC nº 1/2025 - 1ªPJBUR.

Determino, por cautela institucional, que seja lançada anotação no procedimento de acompanhamento do TAC nº 1/2025 - 1ªPJBUR acerca da presente notícia e de seu arquivamento, apenas para fins de registro histórico e controle de eventual reiteração futura, sem abertura de nova frente apuratória neste momento.

Comunique-se à Ouvidoria-Geral do MPMA que a manifestação foi analisada por esta Promotoria de Justiça e arquivada em razão da perda superveniente do objeto, da ausência de justa causa atual para prosseguimento e da existência de instrumento próprio de acompanhamento estrutural da matéria, ressalvada a possibilidade de nova atuação ministerial caso sejam apresentados elementos concretos adicionais.

Cientifique-se o interessado, se houver meio disponível.

Registre-se. Publique-se no diário eletrônico do MPMA. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 01/07/2026, às 15:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 561/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 004277-509/2026

Classe: Notícia de Fato

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Assunto: Publicidade pessoal com uso de recurso público

Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão

Noticiado: Município de Buriticupu/MA

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu para apurar, em caráter preliminar e conexo à Ação Civil Pública nº 0800063-44.2026.8.10.0028, possível utilização de bens, eventos, estruturas, materiais esportivos, elementos de ornamentação, cenografia, publicidade visual ou divulgação institucional do Município de Buriticupu/MA como



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. N° 129/2026.

ISSN 2764-8060

suporte de promoção pessoal de autoridades, agentes públicos ou terceiros politicamente vinculados, em possível afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

A apuração foi organizada em dois eixos: o primeiro relativo a materiais esportivos vinculados à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude – SEMEL; o segundo referente à XXIV Cavalgada do Trabalhador, abrangendo ornamentação, cenografia, publicidade visual, estrutura, divulgação e eventuais elementos físicos ou digitais associados ao evento.

Consta dos autos que, após diligências preliminares, foi expedido o Ofício nº 528/2026 – 1ºPJBUR, posteriormente ratificado pelo Ofício nº 595/2026 – 1ºPJBUR, requisitando ao Município de Buriticupu resposta institucional, una, objetiva, organizada por eixos e acompanhada dos documentos pertinentes. A requisição não se destinou à obtenção de manifestação meramente declaratória, mas à formação de base documental mínima que permita verificar, sem presunções indevidas, se houve ou não aquisição, custeio, autorização, apoio, instalação, distribuição, uso ou fiscalização municipal dos bens, materiais, estruturas, elementos visuais ou peças de divulgação indicados nos autos.

Sobreveio pedido de dilação de prazo formulado pelo Município de Buriticupu/MA, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, no qual se afirma, em síntese, que a resposta requisitada exige manifestação institucional consolidada, articulação entre diversas secretarias e levantamento documental junto a múltiplos setores da Administração Municipal. A municipalidade também invoca período de transição administrativa, decorrente do afastamento do Prefeito titular, assunção do Vice-Prefeito ao exercício do cargo e alterações em secretarias municipais e na estrutura da Procuradoria-Geral do Município.

É o relatório. Decido.

O pedido de prorrogação comporta deferimento, mas com ressalvas expressas.

De um lado, a requisição ministerial efetivamente demanda resposta técnica e documentalmente organizada, pois envolve informações provenientes de diferentes órgãos municipais, notadamente setores de esporte, comunicação, cultura, administração, planejamento, contratação, fiscalização e eventual execução de eventos ou distribuição de materiais. A concessão de prazo suplementar, nesse contexto, favorece resposta mais completa, reduz o risco de manifestação fragmentada e prestigia a obtenção de esclarecimento institucional útil, em vez de mero cumprimento formal da requisição.

De outro lado, o pedido apresentado é genérico. O Município não indicou, de modo individualizado, quais documentos já foram localizados, quais secretarias já foram consultadas, quais pontos permanecem pendentes, quais obstáculos concretos impedem a apresentação da resposta no prazo originalmente concedido, nem qual cronograma interno foi adotado para consolidação das informações. A alegação de transição administrativa, embora possa justificar prazo razoável e excepcional de adequação, não substitui o dever de resposta objetiva às requisições ministeriais, especialmente em matéria relacionada a controle da publicidade institucional, impessoalidade administrativa, transparência e eventual uso promocional de bens, eventos ou canais oficiais do Município.

Também deve ser registrado que a gestão interina assumiu oficialmente a administração municipal desde 26/05/2026. Assim, embora seja compreensível a necessidade inicial de reorganização administrativa, não é juridicamente aceitável que a Administração Pública utilize, de forma indefinida ou reiterada, a justificativa de desestruturação interna como fundamento para postergar o atendimento de requisições ministeriais. A permanência dessa justificativa, sem demonstração concreta de providências saneadoras e sem apresentação progressiva de documentos, comprometeria o controle externo, enfraqueceria o controle social e poderia inviabilizar a apuração tempestiva de fatos relacionados à moralidade, impessoalidade e publicidade administrativa.

O Ministério Público deve considerar os obstáculos reais enfrentados pela gestão pública, mas também deve assegurar que dificuldades organizacionais não sejam convertidas em salvo-conduto permanente para a ausência de transparência. A transição de governo ou de chefia administrativa não desobriga o Município de preservar documentos, localizar processos administrativos, identificar responsáveis, consolidar informações e responder institucionalmente às requisições expedidas por órgão de controle.

Além disso, após a expedição da requisição originária e sua ratificação, foram juntados elementos supervenientes relevantes, especialmente a certificação acerca da decisão judicial proferida em 12/06/2026 nos autos da Ação Civil Pública nº 0800063-44.2026.8.10.0028. Embora a referida ACP tenha objeto próprio, relacionado ao “Mutirão da Oftalmologia”, ela integra o contexto institucional da presente apuração, pois também versa sobre possível promoção pessoal em publicidade ou ação pública municipal, em cenário posterior à Recomendação Administrativa REC-1ºPJBUR nº 22/2025.

Essa circunstância não autoriza concluir, neste momento, pela procedência dos fatos investigados na presente Notícia de Fato. A apuração aqui delimitada possui objeto próprio, centrado em materiais esportivos vinculados à SEMEL e elementos da XXIV Cavalgada do Trabalhador. Todavia, a decisão judicial superveniente na ACP conexa torna necessário complementar a requisição municipal, não para ampliar indevidamente o objeto da Notícia de Fato, mas para exigir que o Município esclareça quais providências administrativas adotou, após a recomendação ministerial, o ajuizamento da ACP e a decisão judicial de 12/06/2026,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. N° 129/2026.

ISSN 2764-8060

para prevenir novas situações de personalização de bens, eventos, materiais, publicidade, divulgação institucional ou estruturas custeadas, apoiadas ou autorizadas pelo Poder Público.

A complementação é necessária porque a resposta municipal não deve limitar-se a dizer se houve ou não custeio direto dos itens questionados. É indispensável esclarecer se existiram orientações formais às secretarias, fiscais de contrato, fornecedores, responsáveis por eventos, equipes de comunicação, ordenadores de despesa e demais agentes municipais sobre a vedação constitucional de promoção pessoal em publicidade institucional, bens públicos, materiais distribuídos à população, eventos oficiais ou atividades apoiadas pelo Município.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo, concedendo ao Município de Buriticupu/MA o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento desta decisão, para apresentar resposta integral ao Ofício n° 595/2026 – 1ªPJBUR, que ratificou o Ofício n° 528/2026 – 1ªPJBUR.

Consigne-se que a prorrogação ora deferida é excepcional, suficiente e improrrogável, salvo demonstração superveniente, específica e documentalmente comprovada de fato novo absolutamente impeditivo do cumprimento da requisição. A Administração Municipal deverá compreender que a alegação genérica de transição, desestruturação administrativa, alteração de secretarias ou reorganização interna não será aceita, por si só, como fundamento para nova postergação do dever de resposta.

No prazo ora concedido, deverá o Município apresentar manifestação institucional una, objetiva, consolidada e documentada, organizada pelos seguintes eixos:

Eixo 1 – materiais esportivos vinculados à SEMEL: deverá informar, com documentos comprobatórios, se os materiais esportivos descritos ou visualmente identificados nos autos foram adquiridos, recebidos, doados, confeccionados, distribuídos, utilizados, custeados, autorizados ou apoiados pela Administração Municipal, pela SEMEL ou por qualquer outro órgão municipal. Deverá indicar, conforme o caso, o processo administrativo, procedimento de contratação, ata, contrato, ordem de fornecimento, nota fiscal, empenho, liquidação, pagamento ou documento equivalente; origem dos materiais, fornecedor, doador ou responsável pela confecção; existência de arte, layout, aprovação de modelo, autorização de uso de nomes, imagens, símbolos, slogans ou marcas; responsável administrativo pela solicitação, aprovação, recebimento, guarda, distribuição ou uso dos materiais; e, se alegada inexistência de custeio, participação, apoio ou autorização municipal, os documentos que sustentem essa negativa.

Eixo 2 – XXIV Cavalgada do Trabalhador: deverá informar, com documentos comprobatórios, se os elementos de ornamentação, cenografia, publicidade visual, divulgação, balões, painéis, adereços, peças infláveis, estruturas, artes, layouts, marcas ou demais elementos identificados nos autos foram adquiridos, custeados, recebidos, instalados, autorizados, fiscalizados, apoiados ou utilizados pelo Município. Deverá indicar, conforme o caso, processos administrativos, contratos, ordens de serviço, notas fiscais, empenhos, liquidações, pagamentos, relatórios de fiscalização, atestos ou documentos equivalentes; se os contratos relacionados ao evento abrangiam publicidade visual, cenografia, ornamentação, balões, painéis, peças infláveis ou adereços personalizados; fornecedor, prestador de serviço, patrocinador, apoiador ou responsável pela instalação dos elementos visuais questionados; servidor ou agente responsável por autorizar, aprovar, fiscalizar ou receber os serviços e materiais; e, se alegada inexistência de custeio, participação, apoio ou autorização municipal, os documentos que sustentem essa informação.

Complementação necessária: considerando os documentos juntados após a expedição da requisição originária, especialmente a decisão judicial proferida em 12/06/2026 na ACP n° 0800063-44.2026.8.10.0028, deverá o Município informar, de forma objetiva e documentada:

- a) quais medidas administrativas foram adotadas, desde 26/05/2026, pela gestão interina, para localizar, preservar e consolidar documentos relativos aos fatos apurados nesta Notícia de Fato;
- b) se houve expedição de circular, orientação, ordem interna, despacho, memorando, reunião administrativa, comunicação a secretarias, comunicação a fiscais de contrato ou orientação a fornecedores acerca da vedação de promoção pessoal em publicidade institucional, materiais distribuídos, bens públicos, eventos oficiais ou apoiados pelo Poder Público;
- c) se, após a Recomendação Administrativa REC-1ªPJBUR n° 22/2025, o ajuizamento da ACP n° 0800063- 44.2026.8.10.0028 e a decisão judicial de 12/06/2026, houve revisão de fluxos internos de aprovação de artes, peças de divulgação, materiais gráficos, layouts, cenografia, ornamentação e comunicação visual de eventos municipais;
- d) quem, atualmente, responde administrativamente pela consolidação das informações requisitadas nesta Notícia de Fato, com indicação do nome, cargo, secretaria ou setor de lotação, sem prejuízo da responsabilidade institucional do Município pela resposta final;
- e) se há documentos, processos, contratos, notas fiscais, ordens de serviço, relatórios de fiscalização, artes, layouts, fotografias, vídeos, publicações em redes sociais oficiais ou registros administrativos relacionados aos materiais esportivos/SEMEL e à XXIV



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

Cavalgada do Trabalhador que ainda não tenham sido encaminhados ao Ministério Público, devendo, em caso positivo, ser imediatamente juntados ou indicada justificativa específica para eventual impossibilidade de remessa.

Adverta-se que a resposta deverá ser clara, completa e acompanhada dos documentos pertinentes, não bastando negativa genérica de participação municipal quando houver registros públicos, contratos, mídias, imagens, publicações ou documentos que indiquem possível envolvimento administrativo. Caso o Município sustente que determinado material, estrutura, ornamentação, divulgação ou peça visual não foi custeado, autorizado, contratado, recebido, instalado, fiscalizado ou apoiado pela Administração Municipal, deverá indicar os elementos documentais que sustentam essa conclusão e, sempre que possível, apontar a origem privada, comunitária, partidária, pessoal ou de terceiro do item questionado.

Adverta-se, ainda, que o decurso do prazo suplementar sem resposta, a apresentação de manifestação evasiva, a omissão de documentos essenciais ou a reiteração de justificativas genéricas de desestruturação administrativa poderão ensejar, conforme análise técnica posterior, a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, a expedição de requisições específicas diretamente a secretarias, fiscais de contrato, fornecedores ou responsáveis diretos, a adoção de providências para apuração de eventual descumprimento de requisição ministerial e o aproveitamento dos elementos no âmbito da ACP nº 0800063-44.2026.8.10.0028, se houver pertinência temática.

Ressalte-se, por fim, que esta decisão não antecipa juízo de irregularidade, improbidade ou responsabilidade pessoal de agentes públicos, agentes políticos, fornecedores ou terceiros. A finalidade da diligência é permitir apuração responsável, baseada em prova, com preservação do contraditório institucional, sem presunções indevidas e sem abdicação do dever constitucional do Ministério Público de zelar pela moralidade administrativa, pela impessoalidade, pela publicidade legítima e pelo controle do uso de recursos, estruturas e canais oficiais.

Determino:

- 1) Expeça-se comunicação ao Município de Buriticupu/MA, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, encaminhando cópia desta decisão e concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis para resposta integral, nos termos acima definidos.
- 2) Encaminhe-se cópia desta decisão ao Prefeito Municipal interino, Sr. José Antônio Lisboa Mendes, ou a quem formalmente esteja no exercício da Chefia do Poder Executivo Municipal na data do cumprimento, para ciência institucional e adoção das providências necessárias junto às secretarias e setores envolvidos.
- 3) Caso haja nos autos e-mail ou canal eletrônico formalmente indicado pela Procuradoria-Geral do Município para recebimento de comunicações durante o período de reorganização administrativa, utilize-se tal canal, sem prejuízo do envio ao endereço eletrônico institucional do Município e da certificação do recebimento.
- 4) Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique a Secretaria: a data de envio desta decisão; a data de confirmação do recebimento; o termo final do prazo de 10 (dez) dias úteis; a existência ou não de manifestação municipal; e, em caso de resposta, se houve juntada de documentos.
- 5) Após, venham os autos conclusos para análise.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 01/07/2026, às 16:02, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 562/2026 - 1ªPJBUR

Inquérito Civil SIMP nº 010192-509/2025

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Objeto: Apuração de possível dano ao erário e irregularidades na contratação, execução, fiscalização, liquidação e pagamento do Contrato de Locação nº 1701005/2022, relativo ao imóvel destinado ao funcionamento da Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

DECISÃO DE SANEAMENTO, REDIRECIONAMENTO INSTRUTÓRIO E DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL URGENTE

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA, a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público, para apurar possíveis irregularidades envolvendo o Contrato de Locação nº 1701005/2022, firmado pelo Município de Buriticupu, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, para abrigar a Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana.

O procedimento possuía, originariamente, dois eixos de apuração. O primeiro dizia respeito à suposta irregularidade na execução do contrato de locação, com possível desvio de finalidade, dano ao erário e utilização indevida de imóvel locado pelo Município. O segundo dizia respeito à suposta irregularidade funcional atribuída a Isaias Neres Cardoso Aguiar, consistente em alegação de ausência de prestação laboral, acúmulo ilícito de cargos e situação de “servidor fantasma”.

Por meio da Decisão nº 385/2026-1ªPJBUR, esta Promotoria de Justiça saneou parcialmente o objeto do feito, determinando o arquivamento parcial do eixo funcional, por insuficiência de elementos probatórios mínimos que justificassem a continuidade da investigação ministerial naquela linha, sem prejuízo de eventual apuração administrativa interna pelo Município e de reabertura em caso de prova nova, concreta e idônea. O Conselho Superior do Ministério Público, posteriormente, homologou o arquivamento parcial, mantendo-se o regular prosseguimento do feito exclusivamente quanto ao eixo patrimonial e contratual.

Assim, o objeto remanescente deste Inquérito Civil restringe-se à apuração da regularidade da contratação, execução, fiscalização, liquidação e pagamento do Contrato de Locação nº 1701005/2022, especialmente para verificar: a) qual imóvel foi efetivamente contratado; b) qual imóvel é efetivamente utilizado para funcionamento da Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana; c) se há correspondência física e jurídica entre o imóvel contratado, o imóvel pago e o imóvel utilizado; d) se o imóvel possui condições mínimas de segurança, salubridade e adequação para funcionamento de unidade escolar; e) se os valores pagos são compatíveis com as condições reais do bem locado; f) se houve dano ao erário, superfaturamento, falha de fiscalização contratual ou omissão administrativa relevante.

Vieram os autos conclusos após a juntada de três elementos relevantes.

Primeiro, foi juntada Defesa Prévia apresentada por Isaias Neres Cardoso Aguiar, acompanhada de documentos, na qual se sustenta, em síntese, que a premissa inicial de desvio de finalidade por utilização de imóvel situado na Rua da Liberdade estaria equivocada. Segundo a defesa, a Rua da Liberdade corresponderia ao endereço residencial do locador, enquanto o imóvel objeto da locação estaria situado na Rua Principal, Quadra 03, Residencial Nova Buriticupu I, destinado a abrigar a Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana.

Segundo, foi juntado o Relatório Técnico de Fiscalização Sanitária encaminhado pela SUVISA/MA, em resposta ao Ofício nº 488/2026-1ªPJBUR, contendo constatações relevantes sobre as condições físicas, sanitárias e de segurança do local de funcionamento da unidade escolar. As informações constantes do relatório apontam, em juízo preliminar, quadro de possível inadequação grave do imóvel para permanência de crianças, adolescentes, profissionais da educação e demais usuários do serviço público de ensino, com risco potencial à saúde, à segurança e à dignidade dos estudantes.

Terceiro, foi certificada a ausência de resposta ao Ofício nº 487/2026-1ªPJBUR, expedido ao então Procurador-Geral do Município de Buriticupu, com cópia ao Prefeito Municipal, requisitando documentos essenciais à análise da cadeia financeira do contrato, especialmente documentos de empenho, liquidação, pagamento, atesto, fiscalização e demais elementos necessários à verificação da regularidade da despesa pública. A certidão informa, ainda, que o Procurador Geral Municipal destinatário foi exonerado do cargo.

É o relatório. Decido.

A presente decisão possui três finalidades: sanear a premissa fática do procedimento, adotar providência resolutiva urgente diante do risco sanitário e educacional identificado, e superar a paralisação instrutória causada pela ausência de resposta do Município quanto aos documentos financeiros do contrato.

De início, é necessário reconhecer que a defesa prévia apresentada por Isaias Neres Cardoso Aguiar trouxe elemento relevante para o saneamento da investigação. A hipótese inicial de que o imóvel locado pelo Município seria o imóvel situado na Rua da Liberdade, atualmente ocupado por curso privado, não pode, neste momento, ser tratada como fato comprovado. A documentação contratual indicada pela defesa sugere distinção entre o endereço residencial do locador e o endereço do imóvel objeto da locação, constando como local do imóvel contratado a Rua Principal, Quadra 03, Residencial Nova Buriticupu I.

Esse dado não implica arquivamento do objeto remanescente. Ao contrário, impõe correção técnica da rota investigatória. O Ministério Público não deve insistir em premissa fática fragilizada quando os autos indicam possível equívoco de interpretação



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. N° 129/2026.

ISSN 2764-8060

documental. A investigação deve prosseguir, mas com objeto ajustado, para evitar nulidades, excesso investigativo, imputações precipitadas e futura judicialização sem justa causa.

A partir deste saneamento, fica consignado que a linha investigatória relativa a eventual “desvio de endereço” ou “imóvel fantasma” não será utilizada como fato afirmado ou premissa conclusiva enquanto não houver confirmação geográfica e documental independente. A apuração passa a concentrar-se, de modo prioritário, na correspondência entre o imóvel contratado e o imóvel efetivamente utilizado, na adequação estrutural e sanitária do imóvel locado para fins educacionais, na compatibilidade do valor da locação com as condições reais do bem, na regularidade dos atos de fiscalização contratual e na cadeia de empenho, liquidação e pagamento.

A cautela é necessária porque há diferença jurídica relevante entre: a) pagar aluguel por imóvel não utilizado pelo serviço público; b) pagar aluguel por imóvel utilizado, mas estruturalmente inadequado; c) pagar aluguel em valor incompatível com as condições do imóvel; d) manter crianças e adolescentes em ambiente insalubre ou inseguro; e) falhar na fiscalização contratual ou na escolha administrativa do bem. Cada uma dessas hipóteses exige prova própria, individualização de condutas, demonstração de nexo causal e, em caso de improbidade administrativa, análise rigorosa do elemento subjetivo exigido pela legislação vigente.

Por outro lado, a constatação técnica da SUVISA/MA confere urgência autônoma ao caso. Ainda que a investigação patrimonial dependa de complementação probatória, a proteção dos estudantes não pode aguardar a conclusão da análise financeira. O direito à educação não se limita à oferta formal de matrícula ou ao funcionamento nominal de uma escola. Ele pressupõe ambiente minimamente seguro, salubre, adequado e compatível com a permanência diária de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal estabelece prioridade absoluta à proteção dos direitos de crianças e adolescentes, impondo ao Estado o dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência. O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa prioridade, inclusive quanto à formulação e execução de políticas públicas, à destinação preferencial de recursos e à proteção contra situações de risco. A manutenção de atividade escolar em imóvel com indícios técnicos de insalubridade ou risco estrutural deve ser tratada como situação de urgência institucional.

Nesse cenário, a atuação ministerial deve ser resolutiva, proporcional e imediata. Não se mostra adequado aguardar indefinidamente a resposta financeira do Município para, apenas depois, adotar providência de proteção à comunidade escolar. A linha patrimonial e a linha de proteção coletiva devem prosseguir de modo coordenado, porém com ritmos distintos: a primeira demanda instrução documental e técnica; a segunda exige providência emergencial para cessação do risco.

Também não se mostra justificável a inércia do Município quanto ao Ofício nº 487/2026-1ºPJBUR. A exoneração do Procurador-Geral Municipal destinatário não extingue o dever jurídico do Município de responder à requisição ministerial. O ente público permanece obrigado a preservar, localizar e apresentar os documentos requisitados, especialmente quando se trata de contrato custeado com recursos públicos e relacionado à prestação de serviço essencial de educação. A substituição de ocupantes de cargos comissionados não pode funcionar como causa de interrupção da cooperação institucional, tampouco como justificativa para retardamento de informações indispensáveis à apuração de possível dano ao erário.

A ausência de resposta deve ser registrada nos autos como resistência administrativa injustificada, sem prejuízo de reiteração formal ao atual Chefe do Poder Executivo, ao Prefeito Interino, se em exercício, à Procuradoria-Geral do Município, à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Finanças. Eventual manutenção da omissão poderá caracterizar, em tese, violação ao poder requisitório do Ministério Público, retardamento indevido de informação indispensável à tutela coletiva e fundamento para adoção de medidas judiciais, inclusive busca e apreensão de documentos, sem prejuízo de análise de responsabilidade pessoal dos agentes que, tendo ciência da requisição, deixarem de cumpri-la sem justificativa idônea.

Por fim, mostra-se indispensável a realização de verificação in loco, com registro geográfico, fotográfico e circunstanciado, para esclarecer de forma definitiva a localização do imóvel contratado e do imóvel efetivamente utilizado pela escola. Essa diligência não deve ser confundida com repetição inútil da diligência anterior. A primeira diligência confirmou a existência dos locais e produziu registros relevantes. A diligência ora determinada possui finalidade diversa e mais precisa: georreferenciar, comparar endereços, identificar se há correspondência entre o imóvel contratual e o local de funcionamento da escola, registrar coordenadas, características externas e internas, confrontar placas, acessos, logradouros, limites aparentes, denominações locais e demais elementos físicos que permitam eliminar a ambiguidade atualmente existente.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal; no art. 227 da Constituição Federal; nos arts. 4º, 53, 54, 70, 201 e 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente; na Lei nº 7.347/1985; na Lei nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 13/1991; na Resolução CNMP nº 23/2007; na Resolução CNMP nº 164/2017; e nos princípios da prioridade absoluta, eficiência, resolutividade, proporcionalidade, proteção integral, prevenção e indisponibilidade do interesse público, DETERMINO:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

1) DO SANEAMENTO DO OBJETO

1.1. Fica saneado o objeto remanescente do presente Inquérito Civil para consignar que a investigação prosseguirá exclusivamente quanto à regularidade da contratação, execução, fiscalização, liquidação e pagamento do Contrato de Locação nº 1701005/2022, especialmente sob os seguintes eixos:

- a) identificação física, cadastral e geográfica do imóvel contratado pelo Município de Buriticupu para funcionamento da Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana;
- b) verificação da correspondência entre o imóvel descrito no contrato, o imóvel efetivamente utilizado pela escola e o imóvel vistoriado pela SUVISA/MA;
- c) análise das condições estruturais, sanitárias e de segurança do imóvel utilizado para fins educacionais; d) apuração da compatibilidade entre o valor da locação e as condições reais do imóvel;
- e) verificação da regularidade dos atos de fiscalização contratual, atesto, liquidação e pagamento;
- f) apuração de eventual dano ao erário, superfaturamento, falha de fiscalização, omissão administrativa relevante ou outra irregularidade juridicamente demonstrável.

1.2. Fica expressamente consignado que a hipótese inicial de que o imóvel situado na Rua da Liberdade seria o imóvel objeto da locação não será tratada, por ora, como fato comprovado, diante dos elementos documentais apresentados na defesa prévia, sem prejuízo da verificação in loco e documental ora determinada.

1.3. Recebo a Defesa Prévia apresentada por Isaias Neres Cardoso Aguiar como manifestação defensiva nos autos, determinando que seja analisada no curso da instrução, especialmente quanto à distinção entre o endereço residencial do locador e o endereço do imóvel locado, sem que isso implique, neste momento, reconhecimento de ausência de irregularidade, arquivamento do eixo patrimonial ou juízo definitivo de inexistência de dano ao erário.

1) DA EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL URGENTE

2.1. Expeça-se, com urgência, RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ao Prefeito Municipal de Buriticupu/MA e ao Prefeito Interino, caso esteja em exercício, com cópia à Procuradoria-Geral do Município, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Finanças, à Defesa Civil Municipal, à Vigilância Sanitária Municipal e ao Conselho Tutelar, recomendando, no mínimo, as seguintes providências:

- a) suspensão imediata de toda e qualquer atividade escolar, administrativa ou de permanência prolongada de crianças, adolescentes, profissionais da educação ou usuários do serviço público no imóvel atualmente utilizado pela Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana, caso persistam as condições de risco, insalubridade ou inadequação apontadas no Relatório Técnico de Fiscalização Sanitária da SUVISA/MA;
- b) abstenção de retorno das atividades presenciais no referido imóvel até que haja laudo técnico atualizado e idôneo, emitido por órgão competente, atestando a eliminação dos riscos sanitários, estruturais, elétricos, ambientais e de segurança apontados no relatório;
- c) realocação imediata dos alunos, professores e demais servidores para prédio público ou privado que possua condições adequadas de segurança, salubridade, ventilação, acessibilidade, instalações sanitárias, instalações elétricas, abastecimento de água, área de alimentação e demais requisitos mínimos para funcionamento de unidade escolar;
- d) garantia de continuidade do serviço educacional, com plano emergencial de realocação que contemple transporte escolar, alimentação escolar, comunicação aos pais ou responsáveis, preservação da carga horária, reorganização pedagógica e acessibilidade aos estudantes;
- e) apresentação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de comprovação documental das providências emergenciais adotadas para cessação do risco e proteção imediata dos estudantes;
- f) apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, de plano circunstanciado de solução provisória e definitiva, contendo identificação do novo local de funcionamento, cronograma de transferência, responsáveis administrativos, medidas sanitárias, documentos técnicos do imóvel substituto, estimativa de custos e fonte orçamentária;
- g) apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, de manifestação técnica da Defesa Civil Municipal e da Vigilância Sanitária Municipal sobre a possibilidade ou impossibilidade de permanência de pessoas no imóvel atualmente utilizado pela escola;
- h) abstenção de celebrar novo contrato, prorrogar contrato existente ou efetuar novo pagamento de locação de imóvel escolar sem prévia comprovação das condições mínimas de habitabilidade, segurança, salubridade e adequação educacional;
- i) informação expressa a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o acatamento integral, parcial ou não acatamento da Recomendação, com justificativa técnica e documental em caso de discordância.



2.2. A Recomendação deverá consignar que sua expedição não substitui o poder de gestão do Município, mas busca prevenir dano grave à saúde, à segurança e à educação de crianças e adolescentes, cabendo ao gestor escolher a solução administrativa concreta, desde que ela seja imediata, eficaz, documentada e compatível com a prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.3. A Recomendação deverá advertir que a ausência de resposta, o não acatamento injustificado ou a manutenção de crianças e adolescentes em ambiente tecnicamente inadequado poderá ensejar a adoção de medidas judiciais urgentes, inclusive Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência para suspensão das atividades no local, realocação compulsória dos alunos, bloqueio ou vinculação de recursos estritamente necessários à proteção do direito fundamental e responsabilização dos agentes públicos eventualmente omissos, sem prejuízo de comunicação aos órgãos de controle competentes.

2.4. Após expedição, certifique-se imediatamente nos autos a data e o meio de envio da Recomendação, com comprovação de recebimento por todos os destinatários. Na hipótese de ausência de confirmação de recebimento por meio eletrônico, providencie-se comunicação por mandado, telefone institucional, WhatsApp institucional, se disponível, ou qualquer outro meio idôneo, certificando-se.

1) DA VERIFICAÇÃO IN LOCO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DO IMÓVEL

3.1. Remetam-se os autos ao Técnico Ministerial/Executor de Mandados para realização de diligência de constatação in loco, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, preferencialmente com urgência, a fim de esclarecer, com precisão, a localização geográfica do imóvel contratado e do imóvel efetivamente utilizado pela Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana.

3.2. A diligência deverá contemplar, obrigatoriamente:

- a) deslocamento ao endereço indicado no contrato como Rua Principal, Quadra 03, Residencial Nova Buriticupu I, Buriticupu/MA;
- b) deslocamento ao endereço de funcionamento atual da Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana, inclusive se identificado como Avenida 01, s/n, Residencial Nova Buriti/Nova Buriticupu;
- c) deslocamento ao imóvel situado na Rua da Liberdade, s/n, Centro, apenas para fins de comparação e esclarecimento da divergência originária, sem repetição desnecessária de atos já praticados;
- d) registro fotográfico atualizado das fachadas, acessos, placas, salas, áreas internas, instalações sanitárias, cozinha, área de alimentação, instalações elétricas aparentes, telhado, ventilação, reservatórios de água e demais pontos relevantes;
- e) coleta das coordenadas geográficas dos imóveis vistoriados, mediante aplicativo de geolocalização, com juntada de prints, mapas ou croquis simples;
- f) identificação de eventuais placas, inscrições, nomes de ruas, quadras, lotes, referências de vizinhança e demais elementos que permitam vincular o imóvel ao contrato;
- g) informação sobre eventual funcionamento atual de atividades escolares no local, com indicação de turno, presença de alunos, servidores, mobiliário escolar e materiais pedagógicos;
- h) informação sobre eventual suspensão das atividades após a expedição da Recomendação;
- i) certificação, na medida do possível, se o imóvel contratualmente descrito e o imóvel efetivamente utilizado pela escola correspondem ao mesmo local físico.

3.3. O relatório deverá ser objetivo, fotográfico e circunstanciado, evitando juízo jurídico conclusivo sobre responsabilidade, mas descrevendo com precisão os fatos observados.

1) DA REITERAÇÃO PEREMPTÓRIA DO OFÍCIO Nº 487/2026 E DA RESISTÊNCIA MUNICIPAL

4.1. Certifique-se expressamente nos autos que o Ofício nº 487/2026-1ªPJBUR foi encaminhado ao então Procurador Geral do Município, com cópia ao Prefeito Municipal, que houve confirmação de recebimento e que, até a presente data, não houve resposta, tendo sido informada apenas a posterior exoneração do Procurador-Geral Municipal.

4.2. Registre-se que a exoneração do Procurador-Geral Municipal não constitui justificativa idônea para o não atendimento da requisição ministerial, pois o dever de resposta recai sobre o Município de Buriticupu, pessoa jurídica de direito público interno, e sobre os agentes atualmente responsáveis pela guarda, localização e apresentação dos documentos públicos requisitados.

4.3. Expeça-se novo ofício, em caráter de REITERAÇÃO PEREMPTÓRIA, diretamente ao Prefeito Municipal de Buriticupu/MA e ao Prefeito Interino, caso esteja em exercício, com cópia à Procuradoria-Geral do Município, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Finanças, ao Controle Interno Municipal e ao setor de contabilidade, requisitando, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, a apresentação dos documentos financeiros e administrativos ainda não juntados, relativos ao Contrato de Locação nº 1701005/2022 e seus aditivos, desde a contratação original até a competência mais recente paga.

4.4. Deverão ser requisitados, de forma específica, os seguintes documentos, sem prejuízo de indicação, pelo Município, dos IDs e páginas dos documentos que já constem integralmente dos autos:



- a) processo administrativo integral da contratação e de todos os aditivos, caso algum volume, peça ou anexo ainda não tenha sido juntado;
- b) documentos de justificativa da necessidade de locação do imóvel;
- c) laudo de vistoria prévia, avaliação imobiliária, pesquisa de mercado, parecer técnico ou qualquer documento utilizado para justificar o valor do aluguel;
- d) documentos de propriedade, posse, inscrição imobiliária, matrícula, cadastro municipal ou outro elemento que tenha fundamentado a contratação do imóvel;
- e) portarias ou atos de designação dos fiscais do contrato, gestores do contrato ou servidores responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual;
- f) relatórios de fiscalização, atestos mensais, termos de recebimento, comunicações internas e quaisquer documentos que demonstrem que o imóvel foi entregue, utilizado, fiscalizado e considerado apto para a finalidade escolar;
- g) notas de empenho, subempenhos, notas de liquidação, ordens de pagamento, ordens bancárias, comprovantes de transferência, recibos, retenções tributárias e demais documentos de pagamento, mês a mês;
- h) identificação nominal dos agentes públicos que solicitaram, autorizaram, atestaram, liquidaram e ordenaram cada pagamento;
- i) indicação da fonte de recurso utilizada para pagamento da locação;
- j) informações sobre pagamentos pendentes, contrato vigente ou encerrado, eventual prorrogação em curso e situação atual da locação;
- k) manifestação expressa sobre a compatibilidade do imóvel com as normas sanitárias, de segurança e de funcionamento escolar, à luz do Relatório Técnico da SUVISA/MA;
- l) manifestação expressa sobre as providências adotadas após ciência do relatório da SUVISA/MA.

4.5. O ofício deverá advertir que a ausência de resposta, a resposta incompleta, a remessa de documentos genéricos ou a simples repetição de documentos já juntados sem indicação organizada das lacunas remanescentes será certificada como resistência injustificada à requisição ministerial e poderá ensejar adoção de medidas judiciais de busca e apreensão de documentos, responsabilização pela omissão e comunicação aos órgãos de controle competentes.

4.6. O ofício deverá consignar, ainda, que o Município poderá evitar reenvio desnecessário de documentos já constantes dos autos, desde que indique de forma precisa o ID, a página e o conteúdo do documento já juntado, apresentando apenas os elementos faltantes.

1) DA AVALIAÇÃO TÉCNICA DO IMÓVEL E DO VALOR LOCATÍCIO

5.1. Após a juntada do relatório de verificação in loco e, preferencialmente, após a resposta do Município quanto à cadeia financeira, encaminhem-se os autos à Assessoria Técnica competente do Ministério Público do Estado do Maranhão, na área de engenharia, arquitetura ou avaliação imobiliária, para análise técnica do imóvel utilizado pela Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana.

5.2. A análise técnica deverá responder, sempre que possível:

- a) se o imóvel possui condições mínimas de segurança, salubridade, ventilação, instalações elétricas, instalações hidráulicas, acessibilidade, instalações sanitárias, cozinha, armazenamento de água, cobertura e demais requisitos compatíveis com uso escolar;
- b) se as condições constatadas são compatíveis com a permanência diária de crianças e adolescentes; c) se as adequações necessárias são simples, médias ou estruturais;
- d) qual seria o custo aproximado das adequações indispensáveis;
- e) qual o valor estimado de locação mensal do imóvel, considerando sua localização, área, estado de conservação, padrão construtivo e destinação;
- f) se o valor pago pelo Município, à luz dos documentos financeiros apresentados, revela compatibilidade, sobrepreço, superfaturamento ou impossibilidade de conclusão por ausência de dados.

5.3. Caso a Assessoria Técnica entenda necessária nova vistoria presencial, desde já fica autorizada a solicitação de apoio logístico à Promotoria de Justiça, à SUVISA/MA, à Vigilância Sanitária Municipal ou à Defesa Civil, conforme pertinência.

1) DAS PROVIDÊNCIAS QUANTO À SUVISA/MA E AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO

6.1. Oficie-se à SUVISA/MA encaminhando cópia desta decisão e solicitando que informe, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se, diante das constatações lançadas no Relatório Técnico de Fiscalização Sanitária, houve ou haverá lavratura de auto de infração, termo de interdição, recomendação sanitária, comunicação à Vigilância Sanitária Municipal ou outra providência administrativa própria.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. N° 129/2026.

ISSN 2764-8060

6.2. Solicite-se, ainda, que a SUVISA/MA informe se, tecnicamente, recomenda a suspensão imediata das atividades no imóvel até correção das irregularidades, ou se entende possível permanência condicionada a medidas mitigadoras, indicando, nesse caso, quais seriam elas e em que prazo máximo deveriam ser cumpridas.

6.3. Encaminhe-se cópia da Recomendação e desta decisão ao Conselho Tutelar de Buriticupu, para ciência e acompanhamento da situação dos estudantes, especialmente quanto à realocação, transporte escolar, alimentação escolar, continuidade do calendário letivo e comunicação às famílias.

1) DO CONTROLE DE PRAZOS E RETORNO CONCLUSO

7.1. Fica estabelecido o seguinte controle de prazos:

- a) expedição da Recomendação Ministerial: imediata;
- b) comprovação de recebimento da Recomendação pelos destinatários: no mesmo dia útil ou, justificadamente, no primeiro dia útil subsequente;
- c) resposta do Município quanto ao acatamento da Recomendação: 24 (vinte e quatro) horas; d) apresentação de plano emergencial de realocação e cessação do risco: 05 (cinco) dias úteis; e) realização da diligência in loco com georreferenciamento: 05 (cinco) dias;
- f) resposta à reiteração do Ofício nº 487/2026-1ªPJBUR: 05 (cinco) dias úteis;
- g) resposta da SUVISA/MA quanto às providências sanitárias: 05 (cinco) dias úteis.

7.2. Decorrido qualquer dos prazos acima sem resposta, ou havendo resposta manifestamente insuficiente, certifique-se imediatamente e façam-se os autos conclusos, com urgência, para deliberação sobre ajuizamento de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência e/ou adoção de medidas de obtenção forçada de documentos.

7.3. A Secretaria da Promotoria deverá organizar os documentos recebidos em blocos temáticos, evitando juntada desordenada que prejudique o controle da prova. Sempre que possível, os documentos financeiros deverão ser agrupados por exercício e por competência mensal, com identificação de empenho, liquidação, ordem de pagamento, comprovante bancário e atesto correspondente.

1) DAS ADVERTÊNCIAS FINAIS

8.1. A presente decisão não formula juízo definitivo de responsabilidade por improbidade administrativa, dano ao erário, superfaturamento, enriquecimento ilícito, violação a princípios ou qualquer outra ilicitude. O objetivo deste ato é sanear o procedimento, corrigir a rota investigatória diante de elemento defensivo relevante, proteger imediatamente crianças e adolescentes potencialmente expostos a risco e obter a documentação indispensável à análise da despesa pública.

8.2. Eventual responsabilização futura dependerá de prova individualizada da conduta, do nexos causal, do elemento subjetivo exigível, do prejuízo ao erário ou da violação juridicamente relevante, observadas as garantias constitucionais e legais cabíveis.

8.3. A atuação emergencial em relação ao funcionamento da escola não depende, neste momento, da conclusão sobre dano ao erário. A tutela da saúde, da segurança e da educação dos estudantes possui autonomia e urgência próprias, devendo ser tratada com prioridade absoluta.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 02/07/2026, às 09:47, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 563/2026 - 1ªPJBUR

Procedimento SIMP nº 005996-509/2026

Classe atual: Atendimento ao Público

Assunto: Nepotismo / Violação dos Princípios Administrativos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. N° 129/2026.

ISSN 2764-8060

Noticiante: Manifestação anônima

Município: Buriticupu/MA

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

1) RELATÓRIO

Trata-se de atendimento encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão à 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, a partir de manifestação anônima cadastrada sob o protocolo de Ouvidoria nº 59684062026, na qual se noticia suposta prática de nepotismo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA.

Segundo o relato, haveria necessidade de apuração da regularidade das nomeações de Edmilson Martins da Gama, ocupante do cargo de Diretor Administrativo, e de Leydy Dayana Gama, ocupante do cargo de Coordenadora de Educação Ambiental, em razão de possível vínculo de parentesco entre ambos e de eventual descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município para coibir práticas de nepotismo.

Recebido o expediente, antes de eventual instauração de Notícia de Fato autônoma, determinou-se a certificação acerca da existência de procedimento com o mesmo objeto, bem como sobre a existência de informações atualizadas a respeito dos vínculos funcionais dos representados.

Sobreveio certidão nos autos informando, inicialmente, que os vínculos funcionais dos servidores constam como ativos em consulta ao Portal da Transparência. A mesma certidão registrou, contudo, que os fatos narrados nesta manifestação já foram apurados na Notícia de Fato nº 001036-509/2026, a qual resultou em arquivamento, uma vez comprovado que Edmilson Martins da Gama e Leydy Dayana Gama não são parentes, pois os documentos de identificação então analisados demonstraram genitores distintos. A certidão esclareceu, ainda, que a denúncia, nesse ponto, baseou-se apenas na coincidência de sobrenome, não havendo irregularidade remanescente a apurar.

Foram juntadas aos autos a decisão proferida na NF nº 001036-509/2026 e os documentos extraídos daquele procedimento.

É o relatório.

1) DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA

A questão a ser decidida neste momento não consiste em reexaminar, em abstrato, a política municipal de prevenção ao nepotismo, nem em afirmar que toda notícia relacionada à matéria seja irrelevante.

O ponto específico é mais restrito: verificar se há justa causa e utilidade institucional para instaurar nova Notícia de Fato autônoma quando a manifestação atual reproduz o mesmo núcleo fático já apreciado em procedimento anterior, com decisão de arquivamento fundada em prova documental.

A resposta é negativa.

A instauração de uma nova Notícia de Fato com o mesmo objeto configuraria duplicidade procedimental, com risco de bis in idem administrativo, retrabalho institucional, dispersão da análise probatória e possibilidade de reabertura indireta de questão já decidida, sem apresentação de elemento novo capaz de justificar nova atuação ministerial.

1) FUNDAMENTAÇÃO

A Notícia de Fato é instrumento de acolhimento inicial de demandas dirigidas ao Ministério Público, destinado a permitir triagem, análise preliminar e definição da providência institucional adequada. Não se trata de procedimento que deva ser instaurado automaticamente a partir de toda e qualquer comunicação recebida, sobretudo quando a unidade ministerial já dispõe de elementos objetivos demonstrando que o mesmo fato foi anteriormente examinado.

No caso concreto, a manifestação atual aponta suposto nepotismo envolvendo Edmilson Martins da Gama e Leydy Dayana Gama. A certidão lançada nestes autos demonstra que esse mesmo núcleo fático já foi objeto da NF nº 001036-509/2026. Naquele procedimento, após análise documental, concluiu-se que não havia vínculo de parentesco entre os mencionados servidores, pois os documentos de identificação evidenciaram genitores distintos. Assim, a coincidência de sobrenome não foi considerada suficiente para sustentar a continuidade da apuração.

Esse dado é decisivo.

A atuação do Ministério Público deve ser resolutiva, proporcional e orientada por critérios de racionalidade institucional. Isso significa que a apuração ministerial deve ser instaurada ou renovada quando houver fato minimamente delimitado, elemento novo, risco atual relevante ou necessidade concreta de providência institucional. Não é esse o cenário dos autos.

A nova manifestação não apresenta documento novo, dado superveniente ou argumento fático distinto em relação ao ponto já examinado. Ao contrário, reproduz suspeita anteriormente enfrentada, baseada na possível relação familiar entre pessoas que compartilham sobrenome, hipótese já afastada por documentação civil analisada em procedimento próprio.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

Nessas condições, a instauração de nova Notícia de Fato não produziria ganho investigativo. Produziria apenas duplicidade formal. O Ministério Público não deve manter múltiplos expedientes paralelos sobre o mesmo fato quando já houve apreciação documentada e quando inexistem elementos novos capazes de infirmar a conclusão anterior.

A Resolução nº 80/2019-CPMP/MA reforça a necessidade de atuação eficiente, racional e orientada à priorização de casos com relevância e potencial de retorno social, admitindo a não atuação justificada quando ausente utilidade institucional concreta. Também orienta que demandas idênticas ou similares sejam tratadas de modo concentrado, evitando pulverização indevida da atuação ministerial.

No mesmo sentido, o Guia de Atuação Ministerial da Corregedoria-Geral do MPMA registra que a Notícia de Fato se destina ao acolhimento inicial de demandas dirigidas ao Ministério Público, mas a escolha do instrumento deve observar a natureza do objeto e a adequação da via procedimental.

Portanto, o indeferimento ora proferido não representa omissão, nem desconsideração da manifestação anônima. Representa, ao contrário, controle técnico de admissibilidade procedimental, fundado na constatação objetiva de que os mesmos fatos já foram apurados, com decisão de arquivamento e com suporte documental suficiente quanto ao ponto novamente suscitado.

Ressalte-se que eventual notícia futura poderá ser examinada se vier acompanhada de elementos novos, concretos e minimamente verificáveis, especialmente se indicar fato superveniente, novo vínculo de parentesco, nova nomeação, subordinação direta ou circunstância objetiva não apreciada na NF nº 001036-509/2026. O que não se admite é a repetição indefinida de apuração sobre o mesmo fato, sem inovação probatória.

1) DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na ausência de justa causa procedimental, na duplicidade material do objeto e na necessidade de evitar bis in idem administrativo, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO autônoma a partir do presente atendimento, tendo em vista que os fatos narrados já foram apurados na NF nº 001036-509/2026, cujo arquivamento decorreu da comprovação documental de inexistência de parentesco entre Edmilson Martins da Gama e Leydy Dayana Gama.

Determino:

- 1) registre-se no SIMP o movimento de indeferimento de instauração, com a presente decisão; 2) encaminhe-se resposta à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, informando que a manifestação foi analisada, mas não ensejou instauração de nova Notícia de Fato por duplicidade de objeto, uma vez que os mesmos fatos já foram apurados na NF nº 001036-509/2026;
- 3) consigne-se na resposta que o indeferimento não impede nova provocação ministerial caso surjam elementos novos, concretos e minimamente verificáveis, não examinados no procedimento anterior;
- 4) após as comunicações cabíveis, archive-se o presente atendimento no âmbito desta Promotoria de Justiça, sem remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, por se tratar de indeferimento de instauração e não de arquivamento de procedimento investigatório instaurado, salvo entendimento administrativo diverso aplicável ao fluxo interno do SIMP.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 02/07/2026, às 10:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 564/2026 - 1ªPJBUR

Procedimento SIMP nº 006000-509/2026

Classe atual: Atendimento ao Público

Assunto: Nepotismo / Violação dos Princípios Administrativos

Noticiante: Manifestação anônima

Município: Buriticupu/MA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

1) RELATÓRIO

Trata-se de atendimento encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão à 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, a partir de manifestação anônima cadastrada sob o protocolo de Ouvidoria nº 59787062026, em que se noticia possível descumprimento do TAC nº 1/2025 – 1ª PJBUR, relacionado à vedação de nepotismo no âmbito do Município de Buriticupu/MA.

A manifestação refere-se a fatos anteriormente tratados no SIMP nº 000099-509/2026, notadamente à situação funcional de Jailson Soares Teixeira e Márcia Cristyelle Silva Teixeira. Segundo o relato, no procedimento anterior teria sido expedida a Notificação nº 37/2026 – 1ª PJBUR, em razão da confirmação de parentesco entre ambos, da possível incidência do TAC nº 1/2025 e da existência de declaração de inexistência de parentesco subscrita por Jailson Soares Teixeira em 12/11/2025.

A notícia afirma que, embora o Município tenha sido instado a comprovar a exoneração de Jailson Soares Teixeira e a rescisão do vínculo de Márcia Cristyelle Silva Teixeira, teria havido posterior nomeação de Jailson Soares Teixeira para o cargo comissionado de Diretor do Programa Bolsa Família, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Economia Solidária, por meio da Portaria nº 494/2026, publicada no Diário Oficial do Município de Buriticupu/MA, edição de 01 de junho de 2026.

Com base nisso, o manifestante anônimo requereu a juntada da demanda aos autos do SIMP nº 000099-509/2026, a verificação da compatibilidade da nova nomeação com o TAC nº 1/2025, a apuração do cumprimento da Notificação nº 37/2026 e a adoção de providências em caso de descumprimento do ajuste.

Antes da instauração de nova Notícia de Fato autônoma, foi certificada nos autos a existência de apuração anterior sobre o mesmo núcleo fático.

A certidão informa que os fatos já foram apurados na Notícia de Fato nº 000099-509/2026, na qual foi promovido o arquivamento em razão de que Jailson Soares Teixeira foi exonerado do cargo comissionado, por meio da Portaria nº 213/2026 – GAPRE/PMB, e de que Márcia Cristyelle Silva Teixeira não possuía mais vínculo com o Município, em razão do encerramento do contrato de credenciamento em dezembro de 2025.

A certidão também registrou que a possível falsidade ideológica decorrente da declaração de inexistência de parentesco passou a ser investigada no Inquérito Policial nº 0801179-85.2026.8.10.0028.

Por fim, a certidão consignou que a nova nomeação de Jailson Soares Teixeira não altera a conclusão de ausência de justa causa para nova atuação autônoma, uma vez que, em consulta aos sistemas disponíveis, não se constatou que Márcia Cristyelle Silva Teixeira tenha retornado ao quadro de servidores do Município.

É o relatório.

1) DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA

A questão a ser decidida neste momento não consiste em reapreciar, de forma ampla, todo o cumprimento do TAC nº 1/2025 pelo Município de Buriticupu, nem em afastar, em tese, a possibilidade de atuação ministerial futura em caso de novo quadro de nepotismo.

O ponto específico é verificar se a presente manifestação justifica a instauração de nova Notícia de Fato autônoma ou se, ao contrário, reproduz matéria já enfrentada na NF nº 000099-509/2026, sem acréscimo de elemento fático suficiente para superar a conclusão anterior.

A certidão dos autos resolve esse ponto de forma objetiva: embora a manifestação indique a posterior renomeação de Jailson Soares Teixeira, não há notícia comprovada de que Márcia Cristyelle Silva Teixeira tenha retornado ao quadro municipal. Assim, ausente a coexistência atual dos vínculos que, em tese, poderia renovar a discussão sobre nepotismo.

1) FUNDAMENTAÇÃO

A Notícia de Fato é instrumento de triagem e análise preliminar de demandas dirigidas ao Ministério Público. Sua instauração exige utilidade institucional mínima, fato delimitado e presença de elementos que indiquem necessidade de providência ministerial autônoma. Quando o mesmo núcleo fático já foi apurado e decidido, a abertura de novo procedimento somente se justifica diante de fato novo relevante, prova superveniente ou alteração concreta do cenário anteriormente examinado.

No caso, a manifestação atual parte de fatos já submetidos à apreciação desta Promotoria de Justiça na NF nº 000099-509/2026. Naquele procedimento, apurou-se a situação funcional de Jailson Soares Teixeira e Márcia Cristyelle Silva Teixeira, em contexto de possível nepotismo e descumprimento do TAC nº 1/2025.

Conforme certificado nestes autos, o procedimento anterior foi arquivado porque o cenário funcional que sustentava a suspeita deixou de existir: Jailson Soares Teixeira foi exonerado do cargo comissionado por meio da Portaria nº 213/2026 – GAPRE/PMB, enquanto Márcia Cristyelle Silva Teixeira não mantinha mais vínculo com o Município, em razão do encerramento do contrato de credenciamento em dezembro de 2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

Também não remanesceu, sob a atribuição cível desta Promotoria, a necessidade de instaurar nova apuração sobre a possível falsidade ideológica relacionada à declaração de inexistência de parentesco, pois a certidão registra que esse fato passou a ser investigado no Inquérito Policial nº 0801179-85.2026.8.10.0028.

A peculiaridade da presente manifestação está na alegação de que Jailson Soares Teixeira teria sido novamente nomeado para cargo comissionado municipal, por meio da Portaria nº 494/2026. Esse dado foi considerado. Contudo, ele não é suficiente, isoladamente, para reabrir a apuração ou instaurar novo procedimento autônomo.

Isso porque a vedação ao nepotismo, na hipótese narrada, dependia da coexistência de vínculos funcionais entre pessoas com relação de parentesco em situação juridicamente relevante, seja por nomeação direta, influência recíproca, subordinação hierárquica ou exercício de poder decisório apto a comprometer a moralidade e a impessoalidade administrativa.

A simples renomeação de Jailson Soares Teixeira, sem demonstração de que Márcia Cristyelle Silva Teixeira retornou ao quadro municipal ou passou a ocupar função pública correlata, não recompõe o suporte fático que motivou a apuração anterior. A certidão é expressa ao afirmar que, em consulta aos sistemas disponíveis, não foi constatado o retorno de Márcia Cristyelle Silva Teixeira ao quadro de servidores do Município.

Desse modo, a manifestação atual, embora mencione um evento posterior, não apresenta elemento novo suficiente para alterar a conclusão adotada na NF nº 000099-509/2026. A suspeita de nepotismo permanece dependente de um pressuposto fático que, até o momento, não se encontra demonstrado: a existência de vínculo funcional atual de Márcia Cristyelle Silva Teixeira com o Município de Buriticupu.

A instauração de nova Notícia de Fato, nessas condições, configuraria duplicidade material de apuração, com risco de bis in idem administrativo, retrabalho institucional e reabertura indireta de matéria já decidida sem justa causa mínima.

A atuação do Ministério Público deve ser resolutiva, racional e proporcional. A Resolução nº 80/2019-CPMP/MA orienta a atuação na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa com critérios de relevância, eficiência e potencial de retorno social, admitindo a não atuação justificada em hipóteses nas quais a movimentação institucional não apresente utilidade concreta. A Recomendação nº 54/2017-CNMP, por sua vez, reforça a necessidade de atuação voltada a resultados efetivos, e não à mera multiplicação formal de procedimentos.

Aplicando-se essas diretrizes ao caso, conclui-se que não há utilidade institucional na instauração de nova Notícia de Fato. O fato principal já foi apurado; a irregularidade cível então apontada perdeu suporte pela cessação dos vínculos; a eventual falsidade ideológica foi encaminhada à esfera própria de investigação criminal; e a nova nomeação de Jailson Soares Teixeira, desacompanhada de prova de retorno de Márcia Cristyelle Silva Teixeira ao serviço público municipal, não reconstituiu o quadro de possível nepotismo.

O indeferimento, portanto, não significa chancela abstrata à nomeação nem impedimento de atuação futura. Significa apenas que, no estado atual dos autos, não há justa causa para instaurar novo procedimento autônomo sobre fatos já analisados, sem demonstração de modificação relevante do quadro fático.

Caso venha a ser apresentada notícia concreta de que Márcia Cristyelle Silva Teixeira retornou ao quadro municipal, ou de que houve nova contratação, nomeação, subordinação, influência administrativa ou outro fato superveniente capaz de indicar violação ao TAC nº 1/2025, a questão poderá ser reavaliada por esta Promotoria de Justiça, inclusive mediante juntada aos autos adequados ou instauração de procedimento próprio, conforme a natureza e a suficiência dos elementos apresentados.

1) DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na ausência de justa causa procedimental, na duplicidade material do objeto e na necessidade de evitar bis in idem administrativo, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO autônoma a partir do presente atendimento, tendo em vista que os fatos relacionados à suposta prática de nepotismo envolvendo Jailson Soares Teixeira e Márcia Cristyelle Silva Teixeira já foram apurados na NF nº 000099-509/2026.

Consigno que a posterior nomeação de Jailson Soares Teixeira, por si só, não altera a conclusão anterior, pois não foi constatado, até o momento, o retorno de Márcia Cristyelle Silva Teixeira ao quadro de servidores do Município de Buriticupu, circunstância indispensável para reconstituir o suporte fático da suspeita de nepotismo anteriormente examinada.

Determino:

- 1) registre-se no SIMP o movimento de indeferimento de instauração, com a presente decisão;
- 2) encaminhe-se resposta à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, informando que a manifestação foi analisada, mas não ensejou instauração de nova Notícia de Fato, por duplicidade de objeto em relação à NF nº 000099-509/2026;
- 3) esclareça-se à Ouvidoria que a possível falsidade ideológica mencionada na manifestação já passou a ser investigada no Inquérito Policial nº 0801179-85.2026.8.10.0028;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

4) consigne-se que o indeferimento não impede nova provocação ministerial caso sejam apresentados elementos novos, concretos e minimamente verificáveis, especialmente prova de retorno de Márcia Cristelle Silva Teixeira ao quadro municipal ou de outra circunstância objetiva capaz de indicar descumprimento atual do TAC nº 1/2025;

5) após as comunicações cabíveis, arquite-se o presente atendimento no âmbito desta Promotoria de Justiça, sem remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, por se tratar de indeferimento de instauração e não de arquivamento de procedimento investigatório instaurado, salvo entendimento administrativo diverso aplicável ao fluxo interno do SIMP.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 02/07/2026, às 11:01, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 13/2026 - 1ºPJBUR

Inquérito Civil SIMP nº 010192-509/2025

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Objeto: Apuração de possível dano ao erário e irregularidades na contratação, execução, fiscalização, liquidação e pagamento do Contrato de Locação nº 1701005/2022, relativo ao imóvel destinado ao funcionamento da Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana

Destinatários:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Buriticupu/MA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Interino de Buriticupu/MA, caso esteja em exercício

À Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu/MA

À Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA

À Secretaria Municipal de Finanças de Buriticupu/MA

À Defesa Civil Municipal de Buriticupu/MA

À Vigilância Sanitária Municipal de Buriticupu/MA

Ao Conselho Tutelar de Buriticupu/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal; pelo art. 201, V, VIII e § 5º, “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente; pela Lei nº 7.347/1985; pela Lei nº 8.625/1993; pela Lei Complementar Estadual nº 13/1991; pela Resolução CNMP nº 23/2007; e pela Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, entre outros direitos, a vida, a saúde, a educação, a dignidade e a segurança, colocando-os a salvo de toda forma de negligência;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade e ao respeito, compreendendo a prioridade absoluta a preferência na formulação e execução de políticas públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da infância e juventude;

CONSIDERANDO que o direito à educação não se resume à oferta formal de matrícula ou à manutenção nominal de uma unidade escolar em funcionamento, mas abrange a garantia de ambiente físico seguro, salubre, minimamente adequado, acessível e compatível com a permanência diária de crianças, adolescentes, profissionais da educação e demais usuários do serviço público;

40



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que tramita nesta 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu o Inquérito Civil SIMP nº 010192-509/2025, instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato de Locação nº 1701005/2022, firmado pelo Município de Buriticupu, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, para abrigar a Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana;

CONSIDERANDO que a Decisão nº 562/2026-1ªPJBUR saneou o objeto remanescente do Inquérito Civil, consignando que a investigação prosseguirá quanto à regularidade da contratação, execução, fiscalização, liquidação e pagamento do referido contrato de locação, bem como quanto à identificação física, cadastral e geográfica do imóvel contratado, à correspondência entre o imóvel descrito no contrato e o imóvel efetivamente utilizado pela escola, às condições estruturais e sanitárias do imóvel e à eventual compatibilidade do valor locatício com as condições reais do bem;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução, foi juntado Relatório Técnico de Fiscalização Sanitária encaminhado pela SUVISA/MA, em resposta ao Ofício nº 488/2026-1ªPJBUR, contendo constatações relevantes sobre as condições físicas, sanitárias e de segurança do local de funcionamento da Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana;

CONSIDERANDO que as informações técnicas constantes do relatório indicam, em juízo preliminar, situação de possível inadequação grave do imóvel para permanência de crianças, adolescentes, profissionais da educação e demais usuários do serviço público de ensino, com risco potencial à saúde, à segurança e à dignidade dos estudantes;

CONSIDERANDO que a existência de investigação patrimonial ainda em curso não impede, nem recomenda retardar, a adoção de providências imediatas de proteção coletiva, pois a tutela da saúde, da segurança e da educação dos estudantes possui autonomia e urgência próprias;

CONSIDERANDO que a permanência de atividades escolares em imóvel com indícios técnicos de insalubridade, insegurança ou inadequação estrutural configura situação de risco que deve ser enfrentada de forma preventiva, resolutiva e proporcional, evitando-se a exposição continuada de crianças e adolescentes a perigo evitável;

CONSIDERANDO que compete ao Município organizar sua rede de ensino, assegurar a continuidade do serviço educacional e, ao mesmo tempo, garantir que o serviço seja prestado em local seguro, salubre e adequado, não sendo admissível que a necessidade de manutenção das aulas sirva como justificativa para permanência de estudantes em imóvel potencialmente incompatível com a finalidade escolar;

CONSIDERANDO que a expedição de recomendação ministerial não substitui a competência administrativa do gestor municipal, mas constitui instrumento de atuação preventiva e resolutiva do Ministério Público, destinado a alertar a Administração Pública sobre irregularidades ou riscos juridicamente relevantes e a oportunizar a correção voluntária da situação antes da adoção de medidas judiciais;

CONSIDERANDO que a Decisão nº 562/2026-1ªPJBUR determinou expressamente a expedição de recomendação urgente ao Prefeito Municipal de Buriticupu/MA e ao Prefeito Interino, caso esteja em exercício, com cópia à Procuradoria-Geral do Município, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Finanças, à Defesa Civil Municipal, à Vigilância Sanitária Municipal e ao Conselho Tutelar;

RESOLVE RECOMENDAR:

- 1) Ao Prefeito Municipal de Buriticupu/MA e ao Prefeito Interino, caso esteja em exercício, que determinem, imediatamente, a suspensão de toda e qualquer atividade escolar, administrativa ou de permanência prolongada de crianças, adolescentes, profissionais da educação ou usuários do serviço público no imóvel atualmente utilizado pela Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana, caso persistam as condições de risco, insalubridade, insegurança ou inadequação apontadas no Relatório Técnico de Fiscalização Sanitária da SUVISA/MA.
- 2) Ao Município de Buriticupu/MA que se abstenha de permitir o retorno das atividades presenciais no referido imóvel até que haja laudo técnico atualizado, específico e idôneo, emitido por órgão competente, atestando a eliminação dos riscos sanitários, estruturais, elétricos, ambientais e de segurança apontados no relatório técnico, bem como a aptidão mínima do local para funcionamento de unidade escolar.
- 3) Ao Prefeito Municipal, ao Prefeito Interino, caso esteja em exercício, e à Secretaria Municipal de Educação que adotem providências imediatas para realocar os alunos, professores, servidores e demais usuários da Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana para prédio público ou privado que possua condições adequadas de segurança, salubridade, ventilação, acessibilidade, instalações sanitárias, instalações elétricas, abastecimento de água, área de alimentação e demais requisitos mínimos para funcionamento de unidade escolar.
- 4) À Secretaria Municipal de Educação que assegure a continuidade do serviço educacional, sem prejuízo à carga horária, à alimentação escolar, ao transporte escolar e ao vínculo pedagógico dos estudantes, elaborando plano emergencial de realocação que



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

contemple, no mínimo: identificação do local provisório de funcionamento; número de alunos afetados; turmas e turnos envolvidos; necessidade de transporte escolar; adequação da alimentação escolar; comunicação às famílias; reorganização do calendário letivo; acessibilidade; responsável administrativo pela execução; e cronograma de implementação.

5) Ao Prefeito Municipal, ao Prefeito Interino, caso esteja em exercício, e à Secretaria Municipal de Educação que apresentem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovação documental das providências emergenciais adotadas para cessação do risco e proteção imediata dos estudantes, inclusive informando se as atividades no imóvel foram suspensas, se houve realocação provisória e qual o local definido para continuidade segura do serviço educacional.

6) Ao Prefeito Municipal, ao Prefeito Interino, caso esteja em exercício, e à Secretaria Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, plano circunstanciado de solução provisória e definitiva para a Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana, contendo, no mínimo: identificação do prédio provisório; identificação da solução definitiva pretendida; cronograma de transferência; cronograma de obras, reformas ou adequações, se houver; responsáveis administrativos; estimativa de custos; fonte orçamentária; medidas sanitárias; documentos técnicos do imóvel substituto; e estratégia para evitar interrupção do ano letivo.

7) À Defesa Civil Municipal que realize avaliação técnica urgente do imóvel atualmente utilizado pela Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, relatório circunstanciado sobre a existência ou inexistência de risco estrutural, elétrico, de incêndio, de cobertura, de circulação, de armazenamento de materiais ou de permanência de pessoas, especialmente crianças e adolescentes.

8) À Vigilância Sanitária Municipal que realize avaliação sanitária urgente do imóvel atualmente utilizado pela Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, relatório circunstanciado sobre as condições de higiene, ventilação, instalações sanitárias, abastecimento e armazenamento de água, cozinha, manipulação de alimentos, resíduos, salubridade geral e possibilidade ou impossibilidade de funcionamento escolar no local.

9) À Defesa Civil Municipal e à Vigilância Sanitária Municipal que informem expressamente se recomendam a interdição total, interdição parcial, suspensão temporária das atividades, permanência condicionada ou liberação do imóvel, indicando, em qualquer hipótese, as razões técnicas, as medidas indispensáveis e os prazos máximos para eventual correção.

10) Ao Município de Buriticupu/MA que se abstenha de celebrar novo contrato, prorrogar contrato existente, efetuar novo pagamento, autorizar nova ocupação ou manter locação de imóvel destinado a funcionamento escolar sem prévia comprovação documental das condições mínimas de habitabilidade, segurança, salubridade, acessibilidade e adequação educacional.

11) À Secretaria Municipal de Educação que comunique imediatamente aos pais ou responsáveis pelos estudantes da Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana as providências adotadas em cumprimento a esta Recomendação, esclarecendo, de forma objetiva, eventual suspensão temporária de atividades presenciais, local provisório de funcionamento, rotas de transporte escolar, horários, alimentação escolar e medidas de segurança adotadas.

12) Ao Conselho Tutelar de Buriticupu/MA que acompanhe a situação dos estudantes atingidos, especialmente quanto à efetiva suspensão de permanência em ambiente de risco, realocação segura, continuidade do ensino, alimentação escolar, transporte escolar e comunicação às famílias, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, relatório sobre as providências acompanhadas e eventuais situações individuais ou coletivas de vulnerabilidade identificadas.

13) À Procuradoria-Geral do Município que dê ciência formal desta Recomendação ao Prefeito Municipal, ao Prefeito Interino, caso esteja em exercício, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Finanças, à Defesa Civil Municipal, à Vigilância Sanitária Municipal, ao Controle Interno e aos demais setores responsáveis, adotando providências para garantir resposta tempestiva, coordenada e documentada.

14) À Secretaria Municipal de Finanças que, antes de qualquer novo pagamento relacionado ao Contrato de Locação nº 1701005/2022 ou a eventual contrato substitutivo destinado ao funcionamento da unidade escolar, verifique se há comprovação técnica mínima da aptidão do imóvel para uso educacional, abstendo-se de processar despesa que perpetue a manutenção de estudantes em local tecnicamente inadequado.

15) Ao Prefeito Municipal, ao Prefeito Interino, caso esteja em exercício, à Procuradoria-Geral do Município e à Secretaria Municipal de Educação que informem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se acatam integralmente, parcialmente ou se não acatam a presente Recomendação, devendo eventual não acatamento ou acatamento parcial ser acompanhado de justificativa técnica, jurídica e documental.

Fica expressamente consignado que a presente Recomendação não substitui o poder de gestão do Município de Buriticupu/MA, nem impõe ao gestor uma única solução administrativa previamente fechada. O que se recomenda é a cessação imediata do risco, a



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. N° 129/2026.

ISSN 2764-8060

preservação da saúde e da segurança dos estudantes, a continuidade do serviço educacional em ambiente adequado e a documentação objetiva das providências adotadas.

O Município poderá escolher a solução administrativa que entender mais eficiente, desde que seja imediata, tecnicamente segura, comprovável, compatível com a prioridade absoluta conferida às crianças e adolescentes e suficiente para afastar a permanência de alunos, professores e servidores em imóvel potencialmente insalubre ou inseguro.

Adverte-se que a ausência de resposta, o não acatamento injustificado, o acatamento meramente formal, a apresentação de informações incompletas ou a manutenção de crianças e adolescentes em ambiente tecnicamente inadequado poderá ensejar a adoção de medidas judiciais urgentes pelo Ministério Público, inclusive Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência para suspensão das atividades no local, realocação compulsória dos alunos, apresentação de plano emergencial, imposição de multa, bloqueio ou vinculação de recursos estritamente necessários à proteção do direito fundamental e responsabilização dos agentes públicos eventualmente omissos, sem prejuízo de comunicação aos órgãos de controle competentes.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação, com cópia da Decisão nº 562/2026-1ªPJBUR, ao Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, ao Prefeito Interino, caso esteja em exercício, à Procuradoria-Geral do Município, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Finanças, à Defesa Civil Municipal, à Vigilância Sanitária Municipal e ao Conselho Tutelar.

Certifique-se nos autos a data, o horário e o meio de envio, com comprovação de recebimento por todos os destinatários. Na ausência de confirmação por meio eletrônico, providencie-se comunicação por mandado, telefone institucional, WhatsApp institucional, se disponível, ou outro meio idôneo, certificando-se.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 02/07/2026, às 09:52, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAROLINA

Portaria nº 24/2026 - PJCAR

PORTARIA

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU) Ref.: SIMP 000121-012/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, II e VI, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, caput;

CONSIDERANDO que é vedado à Administração Pública admitir, prever, incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que frustrar a licitude de processo licitatório, acarretando perda patrimonial efetiva, poderá, em tese, configurar ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que frustrar o caráter concorrencial de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, poderá, em tese, configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório, poderá, em tese, configurar a infração penal prevista no art. 337-F do CP;

CONSIDERANDO que, segundo os elementos até então coligidos, os fatos narrados revelam, em tese: a) violação às vedações legais previstas na Lei nº 14.133/2021, notadamente ao art. 14, inciso IV, substanciada na contratação de empresa cuja proprietária é mãe de agente público que exercia, à época da contratação, o cargo de Secretário Municipal e que atualmente exerce mandato de Vereador; b) indícios de fraude documental, uma vez que a empresa contratada teria apresentado balanços patrimoniais e atestados de capacidade técnica referentes aos exercícios de 2022 e 2023, período em que se encontrava formalmente inativa perante a Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA); c) inconsistência operacional indicativa de simulação contratual, consistente na divergência entre o volume de combustível supostamente fornecido ao Município (1.058.268 litros) e o volume efetivamente adquirido pela empresa no mesmo período (788.000 litros), circunstância que sugere possível emissão de notas fiscais inidôneas ("notas frias") ou faturamento fictício; d) possível conluio e direcionamento do certame, tendo em vista que o Pregão Eletrônico nº 004/2025 foi concluído em prazo exíguo (aproximadamente 24 horas), com dinâmica de lances que indica, em tese, ajuste prévio entre os participantes, em afronta aos princípios da competitividade, da isonomia e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de Carolina-MA a Notícia de Fato sob o nº SIMP nº 000121-012/2026, instaurada para apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2025 e do contrato dele decorrente, firmado entre o Município de Carolina e a empresa POSTO CAROLINA – BRINGEL & COSTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.561.517/0001-48;

CONSIDERANDO que, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento tombado como Notícia de Fato deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para a investigação dos fatos para formar juízo de valor;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas no âmbito da Notícia de Fato SIMP nº 000121-012/2026 evidenciam a necessidade de aprofundamento das investigações, mediante a instauração de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (stricto sensu) constitui instrumento destinado ao acompanhamento e à fiscalização de políticas públicas e instituições, nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:
A Conversão de Notícia de fato em Procedimento Administrativo (Stricto Sensu), com base na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP, e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2025 e do contrato dele decorrente, firmado entre o Município de Carolina e a empresa POSTO

CAROLINA – BRINGEL & COSTA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.561.517/0001-48.

Diante de todo o exposto, determino, inicialmente:

- 1) Que seja autuada e registrada em livro próprio a presente PORTARIA;
- 2) Que seja remetida cópia desta Portaria, via SEI, ao Conselho Superior do MPMA, para fins de conhecimento;
- 3) Que seja encaminhada cópia, por intermédio do e-mail institucional da Promotoria de Justiça, para a Biblioteca com o fito de que seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPMA, em formato Word e PDF, bem como afixada cópia no átrio desta Promotoria de Justiça;
- 4) A nomeação de Cláudio Lopes Cavalcante, Técnico Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências;
- 5) À Secretaria desta Promotoria de Justiça, para cumprimento integral do teor do despacho de id. nº 28257690.

Cumpra-se.

Carolina-MA, data do sistema.

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES

44



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. N° 129/2026.

ISSN 2764-8060

Promotor de Justiça Titular da Comarca de Carolina

Documento assinado eletronicamente por MARCO TULIO RODRIGUES LOPES, Promotor de Justiça, em 01/07/2026, às 14:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Portaria n° 25/2026 - PJCAR

PORTARIA

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU) Ref.: SIMP 001662-012/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, II e VI, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei n°8.625/93;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, caput;

CONSIDERANDO que é vedado à Administração Pública admitir, prever, incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que frustrar a licitude de processo licitatório, acarretando perda patrimonial efetiva, poderá, em tese, configurar ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso VIII, da Lei n° 8.429/92);

CONSIDERANDO que frustrar o caráter concorrencial de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, poderá, em tese, configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso V, da Lei n° 8.429/92);

CONSIDERANDO que frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório, poderá, em tese, configurar a infração penal prevista no art. 337-F do CP;

CONSIDERANDO que subsistem indícios de possível descumprimento do objeto contratual de locação de veículo e de eventual uso indevido de bem custeado com recursos públicos, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública, circunstância que demanda o prosseguimento da apuração e o acompanhamento continuado do órgão municipal envolvido;

CONSIDERANDO que o órgão investigado, por intermédio de seu Presidente, não encaminhou a documentação requisitada, especialmente a cópia integral do Pregão Eletrônico n° 02/2023, do Contrato n° 020/2023 e de seus respectivos termos aditivos, permanecendo pendente, por consequência, a análise técnica e a emissão de parecer conclusivo pela Assessoria Técnica da PGJ/MA (NATAR) acerca da regularidade do procedimento licitatório, diligência indispensável à formação de juízo de valor sobre os fatos apurados;

CONSIDERANDO que, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014-GPGJ/CGMP e Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento tombado como Notícia de Fato deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para a investigação dos fatos para formar juízo de valor;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas no âmbito da Notícia de Fato SIMP n° 001662-012/2025 evidenciam a necessidade de aprofundamento das investigações, mediante a instauração de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (stricto sensu) constitui instrumento destinado ao acompanhamento e à fiscalização de políticas públicas e instituições, nos termos da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

45



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. N° 129/2026.

ISSN 2764-8060

RESOLVE:

A Conversão de Notícia de fato em Procedimento Administrativo (Stricto Sensu), com base na Resolução n° 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP, e no Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014- GPGJ/CGMP, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n° 020/2023, 2° termo aditivo, celebrado entre a Câmara Municipal de Carolina/MA e a empresa AS Botelho Serviços e Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ n° 11.052.576/0001-19, notadamente quanto à suposta disponibilização de veículo em desacordo com as especificações previstas no termo aditivo contratual.

Diante de todo o exposto, determino, inicialmente:

- 1) Que seja autuada e registrada em livro próprio a presente PORTARIA;
- 2) Que seja remetida cópia desta Portaria, via SEI, ao Conselho Superior do MPMA, para fins de conhecimento;
- 3) Que seja encaminhada cópia, por intermédio do e-mail institucional da Promotoria de Justiça, para a Biblioteca com o fito de que seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPMA, em formato Word e PDF, bem como afixada cópia no átrio desta Promotoria de Justiça;
- 4) A nomeação de Cláudio Lopes Cavalcante, Técnico Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências;
- 5) À Secretaria desta Promotoria de Justiça, para cumprimento integral do teor do despacho de id. n° 28257683.

Cumpra-se.

Carolina-MA, data do sistema.

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES
Promotor de Justiça Titular da Comarca de Carolina

Documento assinado eletronicamente por MARCO TULIO RODRIGUES LOPES, Promotor de Justiça, em 01/07/2026, às 14:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

CAXIAS

Portaria n° 32/2026 - 5ªPJCAIX

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 031/2026 – 5ª PJCX

SIMP 003469-254/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Rodrigo de Vasconcelos Ferro, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 26, inciso I, da Lei Federal n° 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), os arts. 8º, inciso II, e 11 da Resolução n° 174/2017-CNMP e os arts. 3º, inciso V, e 5º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014- GPGJ/CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Atenção Primária à Saúde (APS) constitui a principal porta de entrada e o centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde no SUS, sendo fundamental para a resolutividade da maior parte dos problemas de saúde da população;

CONSIDERANDO os elementos de informação colhidos no bojo do Procedimento Administrativo n° 006/2023 - SIMP n° 001092-254/2023, instaurado inicialmente com o objetivo de fiscalizar a Atenção Primária em Saúde (APS) no Município de Caxias/MA, mediante o monitoramento da atuação municipal e dos resultados obtidos no Programa Previne Brasil, durante o ciclo de planejamento em saúde 2022-2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. N° 129/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, alterou a Política Nacional de Atenção Básica, instituindo a Nova Metodologia de Cofinanciamento Federal do Piso de Atenção Primária à Saúde (APS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), revogando expressamente a metodologia anterior (Programa Previne Brasil);

CONSIDERANDO que o novo modelo de financiamento é estruturado nos componentes Fixo, de Vínculo e Acompanhamento Territorial e de Qualidade, passando este último a abranger 15 (quinze) novos indicadores de desempenho (7 relativos à Atenção Primária, 6 à Saúde Bucal e 2 às Equipes Multiprofissionais - eMulti);

CONSIDERANDO a decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 006/2023, motivada pela necessidade de evitar a tramitação indefinida de feitos com objetos amplos, redirecionando o foco da atuação ministerial para um objeto certo, determinado e resolutivo;

CONSIDERANDO que a efetivação das políticas de saúde sob os novos parâmetros federais evidencia a necessidade de acompanhamento contínuo da estruturação das Equipes de Saúde da Família (ESF), Equipes de Atenção Primária (EAP) e Equipes Multiprofissionais (eMulti), bem como o alcance das novas metas e indicadores de qualidade no município de Caxias/MA;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para o acompanhamento e fiscalização, de cunho continuado, de políticas públicas ou de instituições, bem como para o embasamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 031/2026 – 5ª PJCX, com fundamento no art. 3º, inciso V, c/c art. 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a estruturação, o funcionamento e os resultados da Atenção Primária em Saúde (APS) no Município de Caxias/MA, sob a égide da Nova Metodologia de Cofinanciamento Federal (Portaria GM/MS nº 3.493/2024), nos termos do art. 3º, inciso VI, do referido Ato Regulamentar e do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

§1º Fixa-se o prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente procedimento, admitida prorrogação por igual período, desde que devidamente fundamentada, nos termos do art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP.

Art. 2º. NOMEAR o servidor Railson Pinheiro da Silva, Auxiliar Administrativo cedido ao Ministério Público Estadual, para atuar como Secretário do feito, independentemente de compromisso formal, por se tratar de atribuição inerente ao cargo:

§1º Determino ao servidor nomeado que adote, como providências preliminares:

a) proceder ao registro e autuação no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP); b) promover a publicidade deste ato mediante afixação em quadro próprio da Promotoria; c) encaminhar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial; d) registrar a instauração no sistema de controle interno desta Unidade Ministerial;

Art. 3º. Como diligência inicial, DETERMINO:

1. A extração de cópias das seguintes peças do Procedimento Administrativo nº 006/2023 (SIMP 001092- 254/2023) para o presente feito, a fim de preservar o histórico probatório:

a) Requisição Ministerial nº 222/2026 - 5ªPJCAX

2. Após o transcurso do prazo de resposta assinalado, retornem os autos conclusos.

Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO, Promotor de Justiça, em 26/06/2026, às 11:09, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 33/2026 - 5ªPJCAX

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 032/2026 – 5ª PJCX

SIMP 003474-254/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Rodrigo de Vasconcelos Ferro, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), os arts. 8º, inciso II, e 11 da Resolução nº 174/2017-CNMP e os arts. 3º, inciso V, e 5º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

47



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/88);

CONSIDERANDO as apurações levadas a efeito no âmbito do Procedimento Administrativo nº 043/2023 (SIMP: 001170-254/2023), recentemente arquivado para fins de racionalização e delimitação do objeto, no qual foram apuradas inconformidades apontadas pelo CREFITO-16 referentes à falta de profissionais e à regularidade de títulos no Hospital Macrorregional de Caxias/MA;

CONSIDERANDO que, durante a tramitação do referido feito, a Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio do Ofício nº 55/2024/SAAJ/AJA/SES, informou que seria realizado um aditivo no contrato do Hospital para contemplar a contratação de Terapeutas Ocupacionais, com previsão de início das atividades na unidade em um prazo de 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO a Decisão de Arquivamento proferida nos autos do PA nº 043/2023, que determinou a racionalização do objeto fiscalizatório e o redirecionamento do acompanhamento para um novo procedimento específico, focado exclusivamente nas atuais exigências de adequação da saúde estadual;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, incumbindo-lhe acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas e a prestação dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para o acompanhamento e fiscalização, de cunho continuado, de políticas públicas ou de instituições, bem como para o embasamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 032/2026 – 5ª PJCX, com fundamento no art. 3º, inciso V, c/c art. 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade e a adequação da prestação dos serviços de saúde nas especialidades de FISIOTERAPIA e TERAPIA OCUPACIONAL no Hospital Regional de Caxias Dr. Everaldo Ferreira Aragão (Hospital Macrorregional de Caxias), nos termos do art. 3º, inciso VI, do referido Ato Regulamentar e do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

§1º Fixa-se o prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente procedimento, admitida prorrogação por igual período, desde que devidamente fundamentada, nos termos do art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP.

Art. 2º. NOMEAR o servidor Railson Pinheiro da Silva, Auxiliar Administrativo cedido ao Ministério Público Estadual, para atuar como Secretário do feito, independentemente de compromisso formal, por se tratar de atribuição inerente ao cargo:

§1º Determino ao servidor nomeado que adote, como providências preliminares:

a) proceder ao registro e autuação no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP); b) promover a publicidade deste ato mediante afixação em quadro próprio da Promotoria; c) encaminhar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial; d) registrar a instauração no sistema de controle interno desta Unidade Ministerial;

Art. 3º. Como diligência inicial, DETERMINO:

1. A extração de cópias das seguintes peças do Procedimento Administrativo nº 043/2023 (SIMP 001170- 254/2023) para o presente feito, a fim de preservar o histórico probatório:

a) Despacho nº 398/2026 - 5ªPJCAJ;

b) Requisição Ministerial nº 216/2026 - 5ªPJCAJ e Requisição Ministerial nº 215/2026 - 5ªPJCAJ. 2. Após o transcurso dos prazos de respostas assinalados, retornem os autos conclusos.

Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO, Promotor de Justiça, em 26/06/2026, às 11:10, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 34/2026 - 5ªPJCAJ

PORTARIA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. N° 129/2026.

ISSN 2764-8060

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 033/2026 – 5ª PJCX
SIMP 003480-254/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Rodrigo de Vasconcelos Ferro, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 26, inciso I, da Lei Federal n° 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), os arts. 8º, inciso II, e 11 da Resolução n° 174/2017-CNMP e os arts. 3º, inciso V, e 5º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014- GPGJ/CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/88);

CONSIDERANDO as apurações levadas a efeito no âmbito do Procedimento Administrativo n° 042/2023 (SIMP: 001171-254/2023), instaurado com a finalidade de averiguar possíveis irregularidades na Maternidade Carmosina Coutinho, especialmente no que se refere ao cumprimento das normas aplicáveis aos serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO as diligências já realizadas e os relatórios de vistoria colacionados no procedimento anterior, os quais demonstraram a persistência de irregularidades na Maternidade Carmosina Coutinho, tais como: o déficit de ventiladores mecânicos, a ausência de Terapeuta Ocupacional e lacunas na escala de fisioterapeutas no período noturno e aos finais de semana;

CONSIDERANDO que, durante a tramitação do referido feito, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício n° 412/2026/GAB/SEMUS, noticiou a existência de processo licitatório destinado à aquisição de equipamentos para a Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) da Maternidade Carmosina Coutinho, atualmente em fase final de tramitação, tendo sido anexadas cópias dos contratos administrativos firmados;

CONSIDERANDO a Decisão de Arquivamento proferida nos autos do PA n° 042/2023, que determinou a racionalização do objeto fiscalizatório e o redirecionamento do acompanhamento para um novo procedimento específico, focado nas atuais exigências de adequação da saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para o acompanhamento e fiscalização, de cunho continuado, de políticas públicas ou de instituições, bem como para o embasamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do art. 8º, III, da Resolução CNMP n° 174/2017;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n° 033/2026 – 5ª PJCX, com fundamento no art. 3º, inciso V, c/c art. 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014-GPGJ/CGMP, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade e a adequação da prestação dos serviços de saúde nas especialidades de FISIOTERAPIA e TERAPIA OCUPACIONAL, bem como o saneamento do déficit de ventiladores mecânicos na Maternidade Carmosina Coutinho, no município de Caxias/MA, nos termos do art. 3º, inciso VI, do referido Ato Regulamentar e do art. 9º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

§1º Fixa-se o prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente procedimento, admitida prorrogação por igual período, desde que devidamente fundamentada, nos termos do art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014-GPGJ/CGMP.

Art. 2º. NOMEAR o servidor Railson Pinheiro da Silva, Auxiliar Administrativo cedido ao Ministério Público Estadual, para atuar como Secretário do feito, independentemente de compromisso formal, por se tratar de atribuição inerente ao cargo:

§1º Determino ao servidor nomeado que adote, como providências preliminares:

a) proceder ao registro e autuação no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP); b) promover a publicidade deste ato mediante afixação em quadro próprio da Promotoria; c) encaminhar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial; d) registrar a instauração no sistema de controle interno desta Unidade Ministerial;

Art. 3º. Como diligência inicial, DETERMINO:

1. A extração de cópias das seguintes peças do Procedimento Administrativo n° 042/2023 (SIMP 001171- 254/2023) para o presente feito, a fim de preservar o histórico probatório:

a) Despacho n° 333/2026 - 5ªPJCAIX;

b) Requisição Ministerial n° 186/2026 - 5ªPJCAIX.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

2. Após o transcurso do prazo de resposta assinalado, retornem os autos conclusos. Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO, Promotor de Justiça, em 26/06/2026, às 11:11, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PASTOS BONS

Portaria nº 39/2026 - PJPAB

PORTARIA

(Conversão da Notícia de Fato nº 2021-509/2026 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotoria de Justiça de Pastos Bons/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da manifestação anônima autuada na Notícia de Fato nº 2021-509/2026, que relata supostas irregularidades e falta de transparência em pagamentos efetuados no início do exercício de 2026 pelo Município de Pastos Bons à empresa Instituto Construir, utilizando verbas federais vinculadas ao FUNDEB, justamente em período coincidente com o recesso escolar;

CONSIDERANDO as diligências preliminares promovidas nos autos, notadamente a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, que se limitou a apresentar justificativas genéricas e não encaminhou as folhas de medição de serviços e a relação nominal de terceirizados que haviam sido solicitadas por meio do Ofício nº 186/2026;

CONSIDERANDO que a empresa noticiada, Instituto Construir, foi formalmente instada a prestar esclarecimentos voluntários e exibir documentos correlatados por meio do Ofício nº 188/2026 e do Ofício de reiteração nº 399/2026, permanecendo inerte em ambas as oportunidades, conforme atestam as respectivas certidões de decurso de prazo sem manifestação;

CONSIDERANDO que o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato (Art. 3º da Resolução nº 174/2017-CNMP) e a persistência de indícios de Lesão ao Erário exigem uma apuração aprofundada e a adoção de medidas investigativas mais robustas, as quais demandam a utilização de poderes requisitórios legalmente conferidos ao Ministério Público, providência esta incompatível com o rito restrito da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO o constante no art. 3º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 – GPGJ/CGMP (com as alterações dadas pelo Ato Regulamentar Conjunto n.º 24/2017 – GPGJ), o qual estatui: “Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, é o procedimento instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, Res. 23/2007-CNMP)”;

RESOLVE:

Com fulcro no art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007-CNMP, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão da Notícia de Fato nº 2021-509/2026, com o escopo de apurar a regularidade dos pagamentos efetuados com recursos do FUNDEB à empresa Instituto Construir (CNPJ nº 05.461.186/0001-08), referente aos meses de janeiro a março de 2026, bem como fiscalizar a execução e a legalidade do Contrato nº 135/2025 celebrado por meio de adesão de registro de preços pelo Município de Pastos Bons/MA.

Como providências iniciais, determino:

- 1) Autue-se e registre-se no sistema SIMP como Inquérito Civil;
- 2) Designo para funcionar como secretário o servidor desta Promotoria de Justiça, Emanuel Costa de Sousa, Técnico Ministerial, para os atos necessários;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

- 3) Publique-se a presente Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público, em observância ao princípio da publicidade;
- 4) Expedição de Requisição à Empresa: REQUISITE-SE ao Diretor-Presidente do Instituto Construir (CNPJ nº 05.461.186/0001-08) que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob as penas do art. 10 da Lei nº 7.347/1985, encaminhe a esta Promotoria de Justiça:

Cópia integral da Folha de Pagamento Analítica, discriminando todos os funcionários alocados no Município de Pastos Bons no período de janeiro a março de 2026;

Cópia das Guias de Recolhimento do FGTS (GRF) e relatórios correspondentes (RE), acompanhados dos respectivos comprovantes de quitação bancária, e do extrato de transmissões do eSocial pertinentes aos referidos meses;

- 5) Expedição de Requisição ao Ente Público: REQUISITE-SE ao Secretário Municipal de Educação de Pastos Bons/MA e/ou ao Secretário de Finanças que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este órgão ministerial:

Cópia integral do processo administrativo que ensejou a adesão de registro de preços e a celebração do Contrato nº 135/2025;

Cópia de todas as notas de empenho, liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais e, obrigatoriamente, as folhas de medição e ateste de serviços que justificaram os desembolsos à referida empresa nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2026;

Cumpra-se.

Pastos Bons/MA, data da assinatura eletrônica.

HÉLDER FERREIRA BEZERRA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por HELDER FERREIRA BEZERRA, Promotor de Justiça, em 01/07/2026, às 18:04, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PRESIDENTE DUTRA

Portaria de Instauração nº 27/2026 - 1ªPJPRD

PORTARIA

Objeto: Conversão da Notícia de Fato n.º 000209-280/2026 em Procedimento Administrativo. Objeto: Apurar criação irregular de loteamentos no Município de Presidente Dutra (MA).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, Dr. Clodoaldo Nascimento Araújo, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa da Ordem Urbanística, pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1.º da Lei Federal nº 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato excedeu o prazo para sua conclusão, conforme disposto no art. 4º, caput, do Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014 – GPGJ/CGMP e no art. 3º da Resolução CNMP Nº. 174/2017, sendo necessárias outras diligências;

RESOLVE converter a Notícia de Fato 000209-280/2026 em Procedimento Administrativo (Stricto Sensu), para o acompanhamento do objeto deste, determinando o seguinte:

- Autue-se o presente expediente, encabeçado por esta Portaria;
- Comunique-se ao CSMP;
- Publique-se a Portaria no Diário Eletrônico do MPMA;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

d) DESIGNO para secretariar os trabalhos o servidor Ivan Gomes da Silva Junior, matrícula 1061050 e, na sua ausência, todos lotados nesta Promotoria de Justiça, com o devido termo de compromisso, quando necessário.

Cumpridas as diligências do despacho anterior, voltem-me conclusos.

Presidente Dutra,

CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra/MA

Documento assinado eletronicamente por CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO, Promotor de Justiça, em 01/07/2026, às 13:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTA RITA

Portaria de Instauração nº 19/2026 - PJSAR

Ref.: SIMP nº 000031-004/2026.

OBJETO: Instauração de Procedimento Administrativo em Sentido Estrito (PASS) para acompanhamento da situação dos menores impúberes L.V.M.S., M.E.M.S. e M.S.M.S., bem como adoção de providências correlatas nesta urbe.

A Dra. Karine Guará Brusaca Pereira, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 000031-004/2026, cujo prazo regulamentar de 120 (cento e vinte) dias encontra-se expirado;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da situação envolvendo os menores impúberes L.V.M.S., M.E.M.S. e M.S.M.S., diante da contemporaneidade da situação de risco identificada nos autos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas administrativas e judiciais necessárias à sua proteção;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 98 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem a aplicação de medidas de proteção sempre que os direitos reconhecidos à criança ou ao adolescente forem ameaçados ou violados;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento continuado da situação familiar, social e protetiva dos menores, bem como da adoção das providências necessárias à preservação de seus direitos fundamentais;

RESOLVE:

Instaurar, sob sua presidência, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO ESTRITO (PASS), com fundamento no artigo 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017-CNMP, com a finalidade de acompanhar a situação dos menores impúberes L.V.M.S., M.E.M.S. e M.S.M.S., bem como adotar as providências correlatas necessárias à garantia de seus direitos fundamentais nesta urbe.

1) Designo o Sr. Leandro Naiva Tinoco - Técnico Ministerial, matrícula 1072985, para exercer as funções de secretário no presente Procedimento Administrativo;

2) Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;

3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

4) Registre-se esta portaria no livro próprio, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça. Cumpra-se.

Santa Rita/MA, (datado e assinado eletronicamente).

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA, Promotora de Justiça, em 01/07/2026, às 13:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



SÃO JOÃO DOS PATOS

Portaria nº 12/2026 - PJSJP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do MP); e, em especial, nos artigos 7º e 8º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma regular e permanente, a idoneidade de atos administrativos e o cumprimento de políticas públicas, conforme preceitua o art. 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP;

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 009306-509/2025, instaurada a partir de manifestação da Ouvidoria Geral do MPMA apresentada por Alberto Soares, que reporta supostas irregularidades administrativas na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de São João dos Patos/MA;

CONSIDERANDO que os elementos preliminares colhidos apontam para a concessão de gratificação financeira e a dispensa por prazo indeterminado do registro de frequência eletrônica (ponto) em benefício da colaboradora terceirizada Priscyla Bandeira Siqueira de Oliveira (farmacêutica contratada pela EMSERH por intermédio do Instituto IADVH), sem a devida e clara demonstração dos critérios normativos e fáticos justificadores;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de tramitação da Notícia de Fato e a necessidade premente de regularizar o acompanhamento contínuo da fiscalização da rotina funcional e do regime laborativo na referida unidade de saúde, à luz dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, no âmbito da Promotoria de Justiça de São João dos Patos/MA, com o seguinte objeto delimitado:

"Acompanhar e fiscalizar a regularidade dos atos administrativos de

concessão de vantagens financeiras e do regime de controle de frequência de colaboradores terceirizados no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de São João dos Patos/MA, especificamente em relação à servidora Priscyla Bandeira Siqueira de Oliveira, visando garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa."

Art. 2º. Designar a Secretária Nayane dos Santos Lima Silva, para secretariar os trabalhos do presente procedimento.

Art. 3º. Determinar, como diligências iniciais para o impulso do feito:

- a) A autuação e o registro da presente Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), procedendo-se à respectiva baixa na Notícia de Fato originária;
- b) A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, para fins de ampla publicidade;
- c) A expedição de Ofício de Solicitação à Direção Geral da UPA de São João dos Patos/MA e à EMSERH/IADVH, requisitando informações atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do restabelecimento do controle eletrônico ou alternativo de frequência da referida funcionária, bem como relatórios de produtividade correlatos;
- d) A comunicação ao noticiante Alberto Soares acerca da instauração deste procedimento. Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por HELDER FERREIRA BEZERRA, Promotor de Justiça, em 01/07/2026, às 18:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Decisões de Arquivamento

2ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

Processo nº 0005080-25.2019.8.10.0001

Inquérito policial nº 120/2019 – Delegacia Especial de São José de Ribamar/MA (DESJR) Autoria: DESCONHECIDA

Incidência penal: art. 121 do Código Penal

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

MMº Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de homicídio praticado em face da vítima JOAN PEREIRA AMORIM no dia 16/08/2018 nesta cidade.

A Polícia Civil, após tomar conhecimento do crime, empreendeu as diligências investigativas cabíveis à espécie a fim de elucidar o caso, contudo, não foram obtidos elementos indiciários de autoria delitiva. De igual modo, não se vislumbram outras diligências a serem realizadas senão as já empreendidas pela autoridade policial.

Desta forma, diante do esgotamento das medidas necessárias à apuração dos fatos e da impossibilidade de oferecimento da exordial acusatória, o arquivamento do inquérito policial é medida que se impõe, com fulcro no art. 28 do CPP (com as alterações promovidas pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a regulamentação implementada pela Resolução nº 289/2024-CNMP, de 16 de abril de 2024, e pelo Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, de 24 de maio de 2024), frisando-se que nada impede que novas diligências sejam empreendidas na hipótese de a autoridade policial tomar conhecimento de novos elementos de prova, conforme orienta o art. 18 da Lei Adjetiva Penal:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 3º Convencendo-se da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, o membro do MPMA com atribuição criminal decidirá motivadamente pelo arquivamento dos autos de Inquérito Policial, de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, comunicando sua decisão ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, com observância das seguintes diretrizes:

I – a comunicação do juízo competente será feita por meio do processo judicial eletrônico onde tramita o Inquérito Policial ou o Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, ou da comunicação da abertura de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, observando os seguintes procedimentos:

- a) o prazo para a comunicação do juízo competente será de 5 (cinco) dias ou, estando o investigado preso, de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão, se por outro motivo não estiver preso.
- b) havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do MPMA poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência.
- c) não havendo retratação, o membro do MPMA aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima, para, com ou sem as razões respectivas, encaminhar os autos do PJe ao Juízo competente, com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça.

II – a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores na ordem prevista no art. 31, do CPP, caso seja falecida, será realizada da forma mais célere possível, podendo ser feita por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, bem como e-mail cadastrado nos autos, recorrendo-se à carta precatória ministerial como última alternativa, encaminhando-se, em todos os casos, a decisão de arquivamento como anexo ou indicando todas as razões do arquivamento no próprio texto da comunicação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) o prazo para a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores ocorrerá dentro de 10 (dez) dias, contado da comunicação do juízo competente;

[...]

- g) apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, pela vítima ou seu representante legal, pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, o membro do MPMA, caso não exerça o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetê



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

lo-á ao Juiz competente com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial

[...]

III – a comunicação da Autoridade Policial, que se restringe ao arquivamento dos Inquéritos Policiais e TCOs, será feita por qualquer meio institucional idôneo, inclusive e-mail, ficando a critério do membro do MPMA o envio, em anexo, da decisão de arquivamento;

IV – a comunicação do investigado, seu representante legal ou seus sucessores, será feita para os endereços e contatos existentes nos autos, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, dispensando-se, contudo, a comunicação, caso não tenha sido possível sua individualização, ou quando o ato puder frustrar a eficiência, a eficácia e a finalidade de outras investigações ou diligências em curso, em consonância com a inteligência da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Art. 6º Proceder-se-á ao registro de suspensão de prazo do procedimento no SIMP, requerendo-se a mesma providência ao Poder Judiciário, quanto ao processo gerado no PJe, durante o período das comunicações até o escoamento do prazo da vítima para pedir revisão da decisão de arquivamento proferida pelo membro do MPMA.

Art. 8º Se não houver discordância da vítima ou do Juiz competente, ficará prejudicada a remessa necessária dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, salvo na hipótese do art. 3º, II, “e”, deste Ato Regulamentar, ou de remessa excepcional, justificada pelo órgão de execução.

Portanto, com fulcro no art. 28 do CPP, na Resolução nº 289/2024-CNMP e no Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, determino o arquivamento do presente inquérito policial, em função da ausência de justa causa para o exercício da ação penal diante da inexistência de indícios satisfatórios de autoria delitiva, e para tanto, determino o cumprimento das seguintes providências:

- a) a comunicação do juízo competente, mediante o protocolo desta decisão nos autos do processo judicial eletrônico (art. 3º inciso I, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- b) a comunicação de familiar da vítima (ID 71409068, pág. 06), por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso II, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- c) a comunicação da autoridade policial, por e-mail institucional (art. 3º inciso III, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- d) e o sobrestamento dos autos no SIMP, bem como a solicitação da mesma providência no sistema PJE, para fins de aguardo do prazo para eventual pedido de revisão, seja pelo juízo competente (prazo de 05 dias), seja pela vítima (prazo de 30 dias), frisando-se que este último deve ser contado a partir do efetivo recebimento da comunicação por parte do ofendido, lavrando-se certidão quanto a esta finalidade (art. 3º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “g”, e art. 6º do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA).

Ao final, nada sendo requerido, determino nova conclusão dos autos, pela secretaria ministerial, ao Gabinete desta Promotoria de Justiça, a fim de que seja providenciado o arquivamento definitivo da investigação no SIMP, bem como seja feita a solicitação da mesma providência no sistema PJE.

São José de Ribamar/MA, 13 de maio de 2026.

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES
Promotor de Justiça
Titular da 8ª PJ/SJR

2ª CENTRAL DAS GARANTIAS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

Processo nº 0900414-43.2025.8.10.0001

Inquérito policial nº 64/2023 – 21º Distrito Policial (Araçagi)

Autoria: DESCONHECIDA

Incidência penal: art. 157 do Código Penal

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

MMº Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime de roubo, alegadamente praticado em face das vítimas FABIANA FERREIRA SANTOS e ROGÉRIO PEREIRA MARTINS no dia 23/04/2023, nesta cidade.

A Polícia Civil, após tomar conhecimento do crime, empreendeu as diligências investigativas cabíveis à espécie a fim de elucidar o caso, contudo, não foram obtidos elementos indiciários de autoria delitiva. De igual modo, não se vislumbram outras diligências a serem realizadas senão as já empreendidas pela autoridade policial.



Desta forma, diante do esgotamento das medidas necessárias à apuração dos fatos e da impossibilidade de oferecimento da exordial acusatória, o arquivamento do inquérito policial é medida que se impõe, com fulcro no art. 28 do CPP (com as alterações promovidas pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a regulamentação implementada pela Resolução nº 289/2024-CNMP, de 16 de abril de 2024, e pelo Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, de 24 de maio de 2024), frisando-se que nada impede que novas diligências sejam empreendidas na hipótese de a autoridade policial tomar conhecimento de novos elementos de prova, conforme orienta o art. 18 da Lei Adjetiva Penal:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 3º Convencendo-se da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, o membro do MPMA com atribuição criminal decidirá motivadamente pelo arquivamento dos autos de Inquérito Policial, de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, comunicando sua decisão ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, com observância das seguintes diretrizes:

I – a comunicação do juízo competente será feita por meio do processo judicial eletrônico onde tramita o Inquérito Policial ou o Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, ou da comunicação da abertura de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, observando os seguintes procedimentos:

- a) o prazo para a comunicação do juízo competente será de 5 (cinco) dias ou, estando o investigado preso, de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão, se por outro motivo não estiver preso.
- b) havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do MPMA poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência.
- c) não havendo retratação, o membro do MPMA aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima, para, com ou sem as razões respectivas, encaminhar os autos do PJe ao Juízo competente, com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça.

II – a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores na ordem prevista no art. 31, do CPP, caso seja falecida, será realizada da forma mais célere possível, podendo ser feita por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, bem como e-mail cadastrado nos autos, recorrendo-se à carta precatória ministerial como última alternativa, encaminhando-se, em todos os casos, a decisão de arquivamento como anexo ou indicando todas as razões do arquivamento no próprio texto da comunicação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) o prazo para a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores ocorrerá dentro de 10 (dez) dias, contado da comunicação do juízo competente;

[...]

g) apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, pela vítima ou seu representante legal, pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, o membro do MPMA, caso não exerça o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetê-lo-á ao Juiz competente com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial

[...]

III – a comunicação da Autoridade Policial, que se restringe ao arquivamento dos Inquéritos Policiais e TCOs, será feita por qualquer meio institucional idôneo, inclusive e-mail, ficando a critério do membro do MPMA o envio, em anexo, da decisão de arquivamento;

IV – a comunicação do investigado, seu representante legal ou seus sucessores, será feita para os endereços e contatos existentes nos autos, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, dispensando-se, contudo, a comunicação, caso não tenha sido possível sua individualização, ou quando o ato puder frustrar a eficiência, a eficácia e a finalidade de outras investigações ou diligências em curso, em consonância com a inteligência da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Art. 6º Proceder-se-á ao registro de suspensão de prazo do procedimento no SIMP, requerendo-se a mesma providência ao Poder Judiciário, quanto ao processo gerado no PJe, durante o período das comunicações até o escoamento do prazo da vítima para pedir revisão da decisão de arquivamento proferida pelo membro do MPMA.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

Art. 8º Se não houver discordância da vítima ou do Juiz competente, ficará prejudicada a remessa necessária dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, salvo na hipótese do art. 3º, II, “e”, deste Ato Regulamentar, ou de remessa excepcional, justificada pelo órgão de execução.

Portanto, com fulcro no art. 28 do CPP, na Resolução nº 289/2024-CNMP e no Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, determino o arquivamento do presente inquérito policial, em função da ausência de justa causa para o exercício da ação penal diante da inexistência de indícios satisfatórios de autoria delitiva, e para tanto, determino o cumprimento das seguintes providências:

- a) a comunicação do juízo competente, mediante o protocolo desta decisão nos autos do processo judicial eletrônico (art. 3º inciso I, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- b) a comunicação das vítimas (ID 165045890, págs. 08/09 e 11/12), por qualquer meio idôneo que assegure suas inequívocas ciências, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso II, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- c) a comunicação da autoridade policial, por e-mail institucional (art. 3º inciso III, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- d) o sobrestamento dos autos no SIMP, bem como a solicitação da mesma providência no sistema PJE, para fins de aguardo do prazo para eventual pedido de revisão, seja pelo juízo competente (prazo de 05 dias), seja pela vítima (prazo de 30 dias), frisando-se que este último deve ser contado a partir do efetivo recebimento da comunicação por parte do ofendido, lavrando-se certidão quanto a esta finalidade (art. 3º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “g”, e art. 6º do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- e) e, ao final, nada sendo requerido, nova conclusão dos autos, pela secretaria ministerial, ao Gabinete desta Promotoria de Justiça, a fim de que seja providenciado o arquivamento definitivo da investigação no SIMP, bem como seja feita a solicitação da mesma providência no sistema PJE.

São José de Ribamar/MA, 08 de abril de 2026.

OSÉ MÁRCIO MAIA ALVES
Promotor de Justiça
Titular da 8ª PJ/SJR